



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “O olhar jurídico das relações poliafetivas: uma análise legal, doutrinária e jurisprudencial do poliamor no Brasil”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) **Nicole Bittencourt de Freitas Lima**, defendido em **27/06/2023** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota **10 (dez)**, cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 27 de junho de 2023



Documento assinado digitalmente

DORIS GHILARDI

Data: 28/06/2023 10:20:30-0300

CPF: \*\*\*.330.739-\*\*

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

---

**Dóris Ghilardi**  
Professor Orientador



Documento assinado digitalmente

GABRIELA JACINTO BARBOSA

Data: 27/06/2023 19:37:31-0300

CPF: \*\*\*.290.969-\*\*

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

---

**Gabriela Jacinto Barbosa**  
Membro de Banca



Documento assinado digitalmente

Igor Guindani

Data: 27/06/2023 18:33:27-0300

CPF: \*\*\*.180.979-\*\*

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

---

**Igor Guindani**  
Membro de Banca





**Universidade Federal de Santa Catarina**  
**Centro de Ciências Jurídicas**  
**COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E**  
**ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA**

Aluno(a): Nicole Bittencourt de Freitas Lima

RG: 6271100

CPF: 11016887930

Matrícula: 18204144

Título do TCC: O olhar jurídico das relações poliafetivas: uma análise legal, doutrinária e jurisprudencial do poliamor no Brasil

Orientador(a): Dóris Ghilardi

Eu, Nicole Bittencourt de Freitas Lima, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 28 de junho de 2023.



Documento assinado digitalmente

Nicole Bittencourt de Freitas Lima

Data: 28/06/2023 12:13:53-0300

CPF: \*\*\*.168.879-\*\*

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

---

**Nicole Bittencourt de Freitas Lima**

Nicole Bittencourt de Freitas Lima

**O olhar jurídico das relações poliafetivas: uma análise legal, doutrinária e jurisprudencial do poliamor no Brasil**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Ciências Jurídicas.

Florianópolis, 27 de junho de 2023.



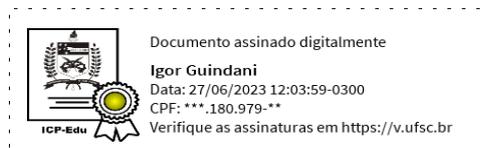
Coordenação do Curso

**Banca examinadora**



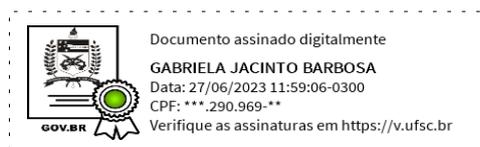
Prof.(a) Dóris Ghilardi, Dra.

Orientadora



Igor Guindani,

Doutorando na Universidade Federal de Santa Catarina



Gabriela Jacinto Barbosa,

Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina

Florianópolis, 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Nicole Bittencourt de Freitas Lima

**O olhar jurídico das relações poliafetivas: uma análise legal, doutrinária e  
jurisprudencial do poliamor no Brasil**

Florianópolis

2023

Nicole Bittencourt de Freitas Lima

**O olhar jurídico das relações poliafetivas: uma análise legal, doutrinária e  
jurisprudencial do poliamor no Brasil**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito

Orientadora: Profa Dóris Ghilardi, Dra.

Florianópolis

2023

Lima, Nicole Bittencourt de Freitas  
O olhar jurídico das relações  
poliafetivas : uma análise legal,  
doutrinária e jurisprudencial do poliamor  
no Brasil / Nicole Bittencourt de Freitas  
Lima ; orientadora, Dóris Ghilardini,  
2023.

74 p.

Trabalho de Conclusão de Curso  
(graduação) - Universidade Federal de  
Santa Catarina, Centro de Ciências  
Jurídicas, Graduação em Direito,  
Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Reconhecimento jurídico  
das famílias poliafetivas. I. Ghilardini,  
Dóris. II. Universidade Federal de Santa  
Catarina. Graduação em Direito. III.

Título.

Dedico este trabalho à minha avó, Marilene Bittencourt de Freitas Lima, a primeira mulher a me ensinar sobre o poder do conhecimento, enquanto forma de revolução e resistência.

## **AGRADECIMENTOS**

Muitos foram os que tornaram a elaboração deste trabalho possível. Todos merecem especial referência e apreço.

Agradeço aos que vieram antes de mim e se debruçaram sobre o tema de forma tão aprofundada e dedicada.

Agradeço à Doutora Professora Dóris Ghilardi, por me orientar de forma acolhedora, firme, solícita e paciente durante todo o processo de construção acadêmica.

Agradeço aos membros da Banca, Igor Guindani e Gabriela Jacinto Barbosa, que se dispuseram a acompanhar, ler, ouvir e avaliar este trabalho.

Agradeço aos meus pais, Marilaine Bittencourt de Freitas Lima e Cesar Augusto de Freitas Lima, por sempre zelarem pela minha educação e proporcionaram as melhores condições possíveis para o meu desenvolvimento intelectual; por nunca deixarem de enfatizar a importância da educação e o valor do conhecimento; por demonstrarem, por exemplos práticos, os frutos que podemos alcançar por meio dos estudos; por equilibrarem rigidez e ternura nos momentos em que a busca por conhecimento de mostrou difícil; por sempre valorizarem minhas conquistas e me incentivaram a buscar mais; que me inspiram todos os dias.

Agradeço à minha avó, Marilene Bittencourt de Freitas Lima, por não desistir dos estudos e incentivar suas filhas e netas a fazerem o mesmo; por aprender em uma época em que mulheres ainda não eram valorizadas academicamente; por ir além e dar aulas, compartilhando o que possuía de maior valor – seu conhecimento; por me inspirar a enfrentar os limites que me foram colocados enquanto mulher; por me ensinar sobre força, persistência e resiliência.

Agradeço à minha irmã, Louise Bittencourt de Freitas Lima, que, apesar de todas as brigas, sempre me incentivou a buscar o meu melhor, sem medo do tamanho dos desafios – e através de uma competitividade saudável.

Agradeço ao meu namorado, Renato Luckner, por me acalmar e mimar nos momentos de anseios; por pacientemente entender a minha falta de tempo e períodos de estresse; pelas distrações quando me sentia esgotada; por me ensinar sobre amar e ser amada dentro de uma relação.

Agradeço aos meus amigos, Beatriz Medeiros Coelho, Dhiogo Pedro de Souza, Caio Martins Pereira e Nicolas Schimdt, por me ensinarem o valor da amizade;

por compartilharem comigo os prazeres e aflições da universidade, das escolhas e da vida; por compartilharem risos e lágrimas.

Agradeço às minhas cachorrinhas, Mel e Clara, pelos momentos de distração necessários; e por me fazerem companhia nas madrugadas acordadas.

Agradeço a Universidade Federal de Santa Catarina, por me acolher e compartilhar conhecimento durante cinco anos; por me propiciar conhecer pessoas incríveis, ter momentos fantásticos e evoluir imensuravelmente enquanto estudante e cidadã.

Agradeço a mim, pela persistência e dedicação que deposito nos meus objetivos e sonhos.

Agradeço a Deus, por nunca me deixar desacompanhada e resguardar a força da minha fé.

A todos, o meu mais sincero obrigada.

*Ohana quer dizer família e família quer dizer nunca mais abandonar ou esquecer (LILO & STITCH, 2002).*

## RESUMO

O presente trabalho tem por intuito contextualizar e definir as uniões poliafetivas, a fim de analisar a possibilidade de reconhecimento das famílias advindas de tal vínculo no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da realização de uma pesquisa explicativa e descritiva, analisando premissas menores, com o intuito de formular uma hipótese de conclusão, a partir do método de pesquisa indutivo. Iniciar-se-á com uma caracterização histórica da evolução do Direito de Família no Brasil, enfatizando-se os princípios básicos sobre os quais se fundamenta a família moderna e o advento de formas de entidades familiares reforçadas na contemporaneidade e marginalizadas pelo Código Civil de 2002. Na sequência, argumentar-se-á acerca de como a imposição da monogamia pelo ordenamento jurídico cerceia a concretização do direito à afetividade. Ainda, caracterizar-se-á a afetividade enquanto princípio jurídico, demonstrando como ela é propagada enquanto preceito básico das relações familiares no cinema infantil. Também descrever-se-ão os aspectos gerais da monogamia. A partir de tal aparato argumentativo e da definição e caracterização geral do poliamor, será possível arrazoar sobre quais princípios fundamenta-se a possibilidade de reconhecimento jurídico das famílias poliafetivas. Por fim, justificada a possibilidade teórica de incluir o poliamor no Direito de Família, realizar-se-á uma análise crítica à jurisprudência e legislação do Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito, relacionado ao tema.

**Palavras-chave:** poliamor; poliafetividade; família, monogamia; afetividade; solidariedade; jurisdição.



## ABSTRACT

This paper aims to contextualize and define polyamorous unions in order to analyze the possibility of recognizing families arising from such relationships in the Brazilian legal system. This will be done through an explanatory and descriptive research, analyzing minor premises with the intention of formulating a hypothesis, using the inductive research method. It will begin with a historical characterization of the evolution of Family Law in Brazil, emphasizing the fundamental principles upon which the modern family is based and the emergence of alternative family structures marginalized by the Civil Code of 2002. Subsequently, the argument will be made regarding how the imposition of monogamy by the legal system limits the realization of the right to affection. Additionally, the principle of affection will be characterized as a legal principle, demonstrating its promotion as a fundamental precept in children's cinema. The general aspects of monogamy will also be described. Building upon this argumentative framework and the general definition and characterization of polyamory, it will be possible to reason about the principles upon which the legal recognition of polyamorous families is based. Finally, justifying the theoretical possibility of including polyamory in Family Law, a critical analysis of Brazilian jurisprudence and legislation will be conducted, considering Brazil as a democratic state governed by the rule of law.

**Keywords:** polyamory; polyaffectivity; family; monogamy; affection; solidarity; jurisdiction.

**LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADFAS	- Associação de Direito de Família e das Sucessões
ADIn	- Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	- Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
<i>Apud</i>	- (Latim) citado por, a fim de referenciar outro autor, cuja obra o pesquisador não acessou.
Art.	- Artigo
CC/02	- Código Civil de 2002
CP/40	- Código Penal de 1940
CF/88	- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CNJ	- Conselho Nacional de Justiça
PGR	- Procuradoria Geral da República
RE	- Recurso Extraordinário
STF	- Supremo Tribunal Federal
STJ	- Superior Tribunal de Justiça
TST	- Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

### SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>2</b>	<b>O IMPERATIVO DA MONOGAMIA NO DIREITO DE FAMÍLIA.....</b>	<b>16</b>
2.1	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	16
2.2	MONOGAMIA E RESTRIÇÃO DA AFETIVIDADE.....	22
2.2.1	<b>A construção jurídica de princípio.....</b>	<b>22</b>
2.2.2	<b>A afetividade enquanto princípio jurídico.....</b>	<b>24</b>
2.2.1.2	<i>A propagação da afetividade como base da família no cinema infantil.....</i>	<i>27</i>
2.2.3	<b>ASPECTOS GERAIS DA MONOGAMIA.....</b>	<b>31</b>
2.2.4	<b>A IMPOSIÇÃO DA MONOGAMIA E A AFRONTA À AFETIVIDADE.....</b>	<b>33</b>
<b>3</b>	<b>POLIAMOR E DIREITO DE FAMÍLIA NO ESTADO BRASILEIRO.....</b>	<b>39</b>
3.1	DEFINIÇÕES E CARACTERÍSTICAS DO POLIAMOR.....	39
3.1.1	<b>O conceito do poliamor.....</b>	<b>39</b>
3.1.2	<b>Os aspectos do poliamor.....</b>	<b>42</b>
3.1.3	<b>Poliamor x poligamia x bigamia.....</b>	<b>43</b>
3.2	PRINCÍPIOS DO POLIAMOR.....	47
<b>4</b>	<b>O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO POLIAMOR.....</b>	<b>56</b>
4.1	ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E LEGISLATIVA DO POLIAMOR.....	56
4.2	CRÍTICA AO POSICIONAMENTO JURÍDICO-LEGISLATIVO.....	63
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>66</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A evolução social tem se apresentado de maneira cada vez mais intensa e célere na sociedade contemporânea. Hábitos, costumes, valores e até princípios experienciam intensas mudanças. Em que pese árdua, é função do Direito acompanhar essas transformações sociais, a fim de não se tornar ultrapassado e cumprir com zelo sua função de tipificar e tutelar os direitos e deveres dos cidadãos na República Federativa Brasileira.

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 instituiu no país definitivamente sua configuração enquanto Estado Democrático de Direito. Isso implica a constituição de um Estado fundamentado na soberania popular, na garantia e tutela de direitos e liberdades fundamentais, na organização política democrática e no respeito e incentivo às pluralidades individuais.

Nesse espectro o art. 1º do texto constitucional elege como fundamentados da República Federativa do Brasil a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, a livre iniciativa e o pluralismo político. Ainda, segundo os incisos I e IV, do art. 3º do mesmo diploma, dentre os objetivos principais do Estado destacam-se o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem qualquer forma de preconceito ou discriminação.

Diante de tudo isso, a família passou a ser concebida como núcleo base da propagação de dignidade, solidariedade e afetividade entre os seus integrantes, capaz de possibilitar, dessa forma, o pleno desenvolvimento e satisfação dos mesmos. Esse significado social, garantindo às formações familiares pela Constituição Federal de 1988, promoveu uma extensão no conceito e nos limites das entidades familiares. Percebeu-se a possibilidade da pluralidade de uniões que poderiam, em tese, ser reconhecidas enquanto família. E todas essas, enquanto espaço de promoção dos direitos fundamentais supramencionados, deveriam ser consideradas objeto de especial proteção estatal.

A partir de longos períodos de análise e estudos, constatou-se que as famílias, na prática, não se traduzem apenas como aquelas descritas tradicionalmente no ordenamento jurídico. Isso, porquanto, os princípios norteadores das relações familiares, ou seja, as razões pelas quais a família se constitui e os meios de identificá-las, alteraram-se no decorrer desse processo evolutivo também vivenciado pelo

Direito de Família, após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim, o presente trabalho tem por intuito debruçar-se sobre o questionamento de se há possibilidade de reconhecimento jurídico das famílias poliamorosas no Estado Democrático de Direito brasileiro. A fim de elucidar a questão, será realizada uma pesquisa descritiva e explicativa das formações familiares no ordenamento jurídico do país, a partir da análise de um compilado legislativo, doutrinário e jurisprudencial. Utilizar-se-á o método de abordagem indutivo para formular o raciocínio apresentado, ou seja, serão expostas premissas básicas do Direito de Família dentro do ordenamento pátrio, por meio de uma pesquisa descritiva dos fenômenos jurídicos e sociais relacionados ao tema, a fim de formular uma conclusão acerca da possibilidade de proteção jurídica dos núcleos familiares poliafetivos.

Para tanto, com o intuito de compreender quais formações podem ser consideradas familiares e sob quais argumentos é possível defender uma união enquanto família, far-se-á necessário debruçar-se sobre a constitucionalização do Direito Civil e a repersonalização do Direito de Família, a fim de entender quais são os princípios jurídico-constitucionais que constituem este Estado Democrático de Direito e servem como base para formação de qualquer núcleo familiar.

Perceber-se-á, nesse sentido, que para verificar a possibilidade de compreender a poliafetividade enquanto forma válida e possível de se relacionar, será indispensável, sumariamente explicar historicamente o processo evolutivo do Direito de Família no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse âmbito, restará evidenciado que a monogamia ainda é predominantemente imposta como princípio das relações familiares pelo Código Civil de 2002, apesar do presente trabalho defender o posicionamento de que tal entendimento não condiz mais com a realidade das transformações sociais vivenciadas no Brasil.

Diante de tal cenário, defender-se-á o advento e a posição da afetividade enquanto princípio jurídico norteador das famílias contemporâneas e valor fundamental, propagando socialmente desde a infância. Assim, será possível explicar, após devidamente caracterizadas as noções de monogamia e de afetividade, de que forma a imposição estatal daquela cerceia e restringe o direito social à esta.

Solidificada a concepção teórica de que o impedimento jurídico às relações não-monogâmicas se demonstra inconstitucional na ordem jurídica atual, passar-se-á, enfim, a debruçar-se sobre as definições e características do poliamor, enquanto forma válida de se relacionar, uma vez que pautada nos princípios fundamentais de solidariedade, autonomia privada dos integrantes, igualdade, dignidade da pessoa humana, liberdade e, sobretudo, afetividade.

Portanto, a partir da elaboração da noção de democratização do afeto e da intimidade; bem como da distinção do poliamor de outras formas de relacionamentos não-monogâmicas discutidas no Direito; e de sua fundamentação principiológica, construir-se-á a tese da possibilidade de reconhecimento das famílias poliamorosas pelo ordenamento jurídico pátrio.

Enfim, analisar-se-á, de forma crítica, o modo como a jurisprudência e a legislação infraconstitucional do país se portam frente ao assunto. Por fim, diante de tudo isso, será possível tecer breves sugestões para possibilitar a inclusão jurídica das famílias poliafetivas, a fim de que sejam tratadas de forma isonômica pelo ordenamento jurídico, garantindo-lhes direitos e deveres, sem que sejam marginalizadas e impedidas do acesso ao afeto, à solidariedade, à liberdade, à autonomia e à dignidade.

## 2 O IMPERATIVO DA MONOGAMIA NO DIREITO DE FAMÍLIA

A fim de compreender a transformação do conceito e compreensão jurídica do Direito de Família no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessário realizar um breve apanhado histórico geral da trajetória dos núcleos familiares na sociedade, desde a Antiguidade até a sociedade pós-moderna. Como consequência, far-se-á possível estabelecer um cenário comparativo entre a família antes e depois da vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, adentrando, então, para o âmbito específico da sociedade brasileira.

Dessarte, dar-se-á início a comparação histórica das diferentes formas de se relacionar, explicitando-se a evolução e flexibilização do conceito jurídico de família no ordenamento brasileiro, responsável pela [controversa] possibilidade do reconhecimento jurídico do poliamor no seio do Direito de Família.

Na sequência, caracterizar-se-á a afetividade enquanto princípio do ordenamento jurídico, decorrente das prerrogativas constitucionais, norteador da defesa da possibilidade da garantia jurídica das famílias poliamorosas.

Ainda, apresentar-se-ão os elementos centrais da monogamia, para, apenas então, demonstrar como a imposição da monogamia restringe a ampla garantia do princípio da afetividade no seio das relações familiares no Estado brasileiro.

### 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA

A concepção jurídica de família passou por um longo processo evolutivo, advindo de transformações históricas, sociais e culturais. O termo originou-se do latim *famulus*, que significava escravo doméstico, e originou-se na Roma Antiga, a aproximadamente 4.600 anos atrás, sendo utilizado para descrever as células de organização social constituídas por sujeitos com ancestrais comuns (BARRETO, 2013, p. 206).

Neste período, as famílias ocidentais passaram a se pautar na multiplicidade funcional e, posteriormente, nos preceitos patriarcais. Assim, os núcleos familiares, enquanto unidades religiosas, econômicas, militares e políticas, fundamentavam-se

na autoridade do *pater*, que era, concomitantemente, o juiz, o chefe político e o sacerdote da família (PEREIRA, 2013a, p. 27 – 32).

Todavia, com o decorrer do tempo, no período em que o Império Romano era comandado pelo Imperador Constantino, enraizou-se a concepção cristã do núcleo familiar<sup>1</sup>. Posteriormente, durante a Idade Média, esta concepção se fortaleceu de tal forma que a família passou a ser estruturada exclusivamente pelo Direito Canônico, demonstrando a força crescente dos preceitos jurídicos germânicos. Assim, com o crescimento do Império e o conseqüente avanço do Cristianismo, o conceito de família modificou-se para se solidificar enquanto uma célula patriarcal das Igrejas. Assim, deixando um pouco de lado a noção funcional da família, o princípio norteador patriarcal sob o espectro religioso pôde ser constatado em diversos registros bíblicos (SANTIAGO, 2013, p. 36 - 38).

Essa concepção familiar só perdeu força com o advento da Revolução Industrial no século XVIII, momento em que a organização familiar, em que pese a manutenção do caráter hierarquizado e patriarcal, passou a exprimir a noção de uma entidade patrimonizada, em que os sujeitos que a formavam eram considerados a partir de sua força de trabalho (DIAS, 2013, p. 27 – 29).

Conquanto, ainda no século passado a família limitava-se a uma noção restrita da união matrimonial entre homem e mulher e dos filhos advindos deste casamento. Essa concepção cerceava a possibilidade de pluralidade das formações familiares, negando, inclusive, a proteção dos filhos havidos fora das relações matrimoniais (RÊGO, SOUZA, 2013, p. 186).

Destarte, no Código Civil dos Estados Unidos do Brasil - Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916 -, projetado por Clóvis Beviláqua, os únicos grupos sociais que possuíam o *status* de família eram aqueles originados por meio do matrimônio, ou seja, a única maneira de formar uma família era através do casamento. Isso, porquanto a noção jurídica dessa instituição era extremamente taxativa e tradicional e, em que pese o vínculo matrimonial e parental relacionar-se, em boa parte dos casos, com laços de afeto, os princípios e costumes conservadores eram difundidos no seio das relações familiares (SANTOS; VIEGAS, 2017, p. 363 – 364).

---

1 O Imperador Constantino protegeu o cristianismo em razão de sua fé e com o intuito de fortalecer o Império Romano. Nesse sentido, interferiu em assuntos religiosos, impondo a unidade disciplinar e dogmática, além de orientar a perseguição pagã. Por conseqüente, os hábitos sociais, culturais, jurídicos e matrimoniais passaram a se guiar pelos preceitos cristãos (CORASSIN, 1975, p. 756 – 757).

O Código Civil de 1916 fundamentou-se essencialmente no Código Civil francês, promulgado por Napoleão Bonaparte, em 1806<sup>2</sup>. Nesse sentido, em que pese o progresso institucional relativo aos direitos civis dos cidadãos, decorrentes da perpetuação dos princípios do liberalismo político, enfatizados durante a Revolução Francesa, ambos os diplomas conservaram a noção de família enquanto instituição patriarcal, sustentando a inferioridade feminina dentro do casamento. Sobre isso, preconiza-se que (MARQUES, 2004, p. 129):

Ao desconsiderar o concubinato como um arranjo matrimonial legítimo, o Código Civil de 1916 institucionalizou a separação entre o país legal, que abrangia uma parcela menor da população, e o país real, onde as relações privadas eram regidas pela informalidade e a mulher não contava com qualquer proteção. Sobretudo porque este era um arranjo dos pobres e o casamento formal tinha a finalidade de definir a paternidade e o direito de herança.

Percebe-se, portanto, que o matrimônio, enquanto instituição patriarcal responsável por definir a paternidade e os direitos de herança, marginalizava a dinâmica e os direitos de grande parte da população, que não se enquadrava nos limites postos juridicamente.

Evidências expressas da centralização legislativa da família patriarcal são a indissolubilidade do casamento e a capacidade relativa da mulher no Código Civil de 1916, nos termos dos artigos 233 e 240 do diploma. O primeiro dispositivo descrevia que o marido era o chefe da sociedade conjugal e a ele competiam as funções de administrar os bens comuns e dos particulares da mulher relacionados ao regime matrimonial; de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal; de fixar e mudar o domicílio da família; de representar legalmente a família; e de prover a manutenção da família. No mesmo sentido, o artigo 240 dispunha que a partir do casamento a mulher assumia a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos familiares (BARRETO, 2013, p. 209).

Salienta-se, por conseguinte, que o papel feminino na relação conjugal era resumido a obedecer e satisfazer o marido, cuidando da família e respeitando os limites impostos pelo homem.

---

<sup>2</sup> O ordenamento jurídico cível das nações decorrentes do processo de descolonização da América Latina durante o século XIX possuíram forte influência do Código Napoleônico 1806, reproduzindo direitos e valores expressos ou implícitos naquele diploma (MARQUES, 2004, p. 129).

Em relação a proteção jurídica dos filhos neste período, evidencia-se a distinção entre aqueles legítimos e os ilegítimos, naturais e adotivos. O artigo 377 do Código Civil de 1916 determinava, por exemplo, que quando o adotante tivesse filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolveria a sucessão hereditária (BARRETO, 2013, p. 209 – 210).

Torna-se claro, portanto, que a proteção jurídica das famílias se destinava ao relacionamento e aos frutos advindos da relação conjugal, nos moldes descritos na Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Qualquer relação ou filiação havida fora do casamento, bem como qualquer relacionamento que não se enquadrava nas determinações legislativas – como as relações homoafetivas ou não-monogâmicas – ficava à margem do reconhecimento e da proteção jurídica no Brasil.

Adiante, com o avanço social pautado no desenvolvimento científico e na mudança de valores, as relações familiares sofreram um processo de repersonalização, assumindo uma nova orientação, pautada nos preceitos democráticos e, em um último momento, afetivos.

Assim, acompanhando as intensas alterações sociais e comportamentais, advindas com decorrer do tempo, e buscando adaptar-se às necessidades dos grupos familiares contemporâneos na sociedade Pós-Moderna, o Direito das Famílias enfrentou intenso processo evolutivo, redimensionando a concepção de família como o espaço para garantia da afetividade humana (SANTIAGO, 2015, p. 13 – 23).

As entidades familiares fundamentadas nas esferas patrimonial e patriarcal deram lugar, com o advento dos movimentos feministas e da globalização na década de 1960, a um entendimento igualitário, solidário e plural da família contemporânea. A inserção das mulheres no mercado de trabalho, como consequência da insubordinação pregada pelos movimentos feministas; o avanço das pesquisas científicas; e novas análises e estudos relacionados aos conceitos de valores e moral foram elementos essenciais para tal alteração no paradigma familiar (RÊGO, SOUZA, 2013, p. 186).

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representou um marco importante para o ordenamento jurídico do país, à medida que delineou e reforçou os preceitos de redemocratização de um Estado que acabara de superar o longo processo do regime da ditadura civil-militar, compreendido entre o período de 1964 e 1985.

Nesse âmbito, o novo diploma constitucional assentou diversas alterações jurídicas, com o intuito de fixar os direitos fundamentais, em ambas as posições positiva e negativa. Isso importa afirmar que, ao mesmo tempo em que impôs ao Estado garantir os direitos fundamentais, restou determinado o respeito às liberdades individuais (SOUZA, RÊGO, 2013, p. 184).

Em outros termos, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inaugurou a noção, no país, da formação e estruturação da família enquanto atos de liberdade, próprios da autonomia privada.

Outrossim, a nova Lei Magna reconheceu diversas nuances da família enquanto conceito jurídico, a partir da interpretação fundamentada nos princípios da liberdade, pluralidade e igualdade familiar (SANTOS; VIEGAS, 2017, p. 363 – 366)

Por conseguinte, a tutela jurídica da família passou a relacionar-se diretamente à tutela dos integrantes do núcleo familiar, sob a égide dos princípios constitucionais. Nesse âmbito, colocar em xeque a proteção da pessoa humana com o suposto intuito de resguardar a instituição familiar enquanto ente jurídico, afronta diretamente a Carta Magna. Evidencia-se, assim, a superação da concepção de família enquanto núcleo reprodutivo e econômico, assentada sob o juízo patriarcal, para uma nova visão do núcleo familiar, pautada nos vínculos socioafetivos e de democratização da intimidade. Essa mudança de paradigma, com ênfase preponderante no afeto, foi o principal fator responsável por possibilitar o surgimento de novos arranjos familiares. Em última *ratio*, assentado sobre o princípio da dignidade humana, os indivíduos deixam de existir como consequência da família e esta sim passa a constituir-se em razão daqueles (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 43 - 49).

À vista disso, a afetividade estrutura-se como princípio essencial dos núcleos familiares, responsável pela garantia dos princípios fundamentais do Direito da Família, tais quais a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar, a igualdade dos membros da família e a liberdade nas relações. Sobre isso (SANTIAGO, 2015, p. 56):

Nesse cenário, a afetividade assume importância fundamental nas relações familiares, por ser um dos elementos propulsores desse fenômeno de priorização da pessoa humana e de funcionalização da família às suas questões existenciais. A afetividade é a base da família eudemonista<sup>3</sup>, sem a

---

3 A família eudemonista surge a partir da centralização do afeto como elemento essencial às relações familiares, decorrente do processo de constitucionalização do direito civil. Nesse cenário as famílias

qual se torna impossível a reprodução dos valores de dignidade, igualdade, liberdade e solidariedade no âmbito familiar.

Mônica Teresa Costa Sousa e Bruna Barbieri Waquim explicam, portanto, que qualquer grupamento humano fundamentado no afeto poderia ser considerado e protegido constitucionalmente como família, independentemente de serem conectados por vínculo consanguíneo ou matrimonial. Ademais, menciona que todos os indivíduos que constituem os agrupamentos familiares mereceriam ser respeitados, ter suas potencialidades desenvolvidas e ser protegidos dentro da família, independente de suas escolhas, gênero ou idade. O desdobramento dessas novas dinâmicas sociais acarretou, juridicamente, no reconhecimento de outras formas de família além da matrimonializada – a exemplo das famílias advindas da união estável e das famílias anaparentais e monoparentais – e, em tese, na afirmação da socioafetividade como elemento configurador da filiação (SOUSA; WAQUIM, 2015, p. 78).

Observa-se, dessa forma, a expansão do conceito de família, compreendida, a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, enquanto núcleo plural de concretização e difusão dos direitos e deveres fundamentais.

Tais influências passaram a ser observadas nos regulamentos infraconstitucionais seguintes à Lei Magna. Cita-se, por exemplo, a Lei da Adoção – Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009 -, que amplia o conceito de família para além da unidade de casal ou de pais e filhos, incluindo os parentes próximos com os quais as crianças e adolescentes mantêm vínculos socioafetivos. Ainda, a Lei n. 12.424, de 16 de junho de 2011, que dispõe acerca do “Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV)”, definiu grupo familiar enquanto núcleo composto por um ou mais indivíduos que contribuem com o rendimento familiar ou possuem suas despesas abrangidas e atendidas pela família (SOUSA; WAQUIM, 2015, p. 79).

Essas mudanças também podem ser diretamente observadas no Código Civil de 2002, que passou a reconhecer novos núcleos familiares, como é o caso das famílias monoparentais. Observa-se o esforço do legislador em acompanhar as evoluções sociais, renunciado a percepção da família limitada apenas a um

---

caracterizam-se pelos projetos de vida comuns de seus integrantes, funcionando como instrumento para realização pessoal destes, a partir do desenvolvimento do afeto, da dignidade e da felicidade dos indivíduos, e baseado na solidariedade recíproca (CRISAFULLI, 2011, p. 53 – 55).

instrumento jurídico e redimensionando-a para uma forma de promover a personalidade humana, deixando, por conseguinte, de ser um fim em si mesma (NOGUEIRA, 2007, p. 4 – 5).

De tal modo, superou-se e ampliou-se a noção passada de família, propagada pelo Código Civil de 1916, com o intuito de promover o respeito à dignidade das pessoas humanas e à igualdade e ao afeto entre os sujeitos de direito. Conclui-se, assim, que (SOUSA; WAQUIM, 2015, p. 79):

**A superação do modelo familiar único, constituído pelo casamento, vem corrigir uma desigualdade social há muito debatida no seio jurídico, quanto à parcela da comunidade que não dispõe de recursos financeiros para arcar com os custos da solenidade, ou que apenas deseja a liberdade de escolher a forma de conduzir seus interesses privados, inclusive na opção de como constituir uma família. (grifei).**

Nesse sentido, evidencia-se que as mudanças sociais experienciadas pela sociedade brasileira durante o processo de redemocratização e consolidação do Estado Democrático de Direito, com a promulgação da Constituição da República Federativa de 1988, foram acompanhadas pelo Código Civil de 2002, inaugurando um conceito mais amplo, solidário, igualitário e afetivo de família.

## 2.2 MONOGAMIA E RESTRIÇÃO DA AFETIVIDADE

### 2.2.1 A construção jurídica de princípio

A definição de princípio e sua distinção das regras traduzem-se enquanto alicerces essenciais de fundamentação jusfundamental. Nesse espectro, é primordial na resolução de conflitos dogmáticos relacionados aos direitos fundamentais (ALEXY, 1993, p. 180 – 182).

A qualificação normativa de princípio relaciona-se intrinsecamente às conexões axiológicas que não aparecem expressamente descritas nos textos, e são elaboradas pelo seu intérprete. Nesse sentido, a caracterização normativa de princípios, regras ou valores está necessariamente correlacionada à construção axiológica de quem interpreta a norma (ÁVILA, 2012, p. 36 – 39).

No entanto, tal conclusão não importa afirmar que o intérprete possui liberdade plena para decifrar as normas conforme lhe convém. Ao contrário, a interpretação normativa deve fundamentar-se nos preceitos constitucionais, de

maneira que sejam esclarecidos os significados das normas correlacionados com os fins e valores constitucionais (ÁVILA, 2012, p. 38).

Destarte, tem-se que o núcleo essencial de um princípio, compreendido a partir de seu alcance e de seu sentido, deve basear-se em um fundamento racional, em consonância com os preceitos constitucionais do Estado Democrático de Direito. Uma vez que não há disposições legislativas manifestas indicando determinadas normas como princípios, a qualificação normativa deles depende da valoração do intérprete de uma norma ou um conjunto de normas, buscando a efetivação de determinado valor constitucional (SANTIAGO, 2015, p. 64 – 66).

Nesse sentido, (BOOBIO, 1997, p. 232):

Faz-se mister assinalar que se devem **considerar como princípios do ordenamento jurídico aquelas orientações e aquelas diretivas de caráter geral e fundamental que se possam deduzir da conexão sistemática**, da coordenação e da íntima racionalidade das normas, que concorrem para formar assim, num dado momento histórico, o tecido do ordenamento jurídico. (grifei).

Mesmo assim, existem algumas técnicas para a construção axiológica de um princípio. Sumariamente, mencionam-se os fatores que distinguem regras de princípios. Em que pese ambos serem subespécies de normas, uma vez que se encontram em um plano deontológico e podem determinar ordens, permissões ou proibições, os princípios possuem um grau de generalidade mais elevado do que as regras (AMORIM, 2005, p. 127).

Ademais, os princípios são mandamentos de otimização, uma vez que podem ser cumpridos em diferentes graus, de acordo com o cumprimento das possibilidades jurídicas e reais. As regras, por outro lado, traduzem-se enquanto normas que podem ou não ser cumpridas, estritamente. Ou seja, caso a regra seja válida, ela deve ser cumprida, uma vez que exprime determinação fática e juridicamente possível. Portanto, conclui-se que a distinção entre regras e princípios não é de grau, mas sim qualitativa (AMORIM, 2005, p. 128).

Demonstrada, em apertada síntese, a diferença das regras para os princípios, pode-se, ainda, mencionar meios segundo os quais observa-se a formação destes. Inicialmente, refere-se à universalização de normas específicas em normas gerais, por meio do método de pesquisa indutivo, que resulta na definição de um princípio. Também é possível mencionar o caráter principiológico de uma norma implícita, da

qual decorre um princípio. Por fim, exprime-se a noção de princípio das justificativas pelas quais o legislador elaborou determinadas regras (GUASTINI, 1999, p. 40 - 43).

Em suma, compreende-se que a elaboração de um princípio se baseia, essencialmente, na construção axiológica do intérprete da norma, a partir da fundamentação jurídica nos preceitos constitucionais fundamentais.

### 2.2.2 A afetividade enquanto princípio jurídico

A apreciação das garantias fundamentais pela Lei Maior, em especial a tutela da dignidade da pessoa humana, pautou o entendimento da afetividade enquanto princípio do Direito de Família. Tais garantias possuíram influência direta do individualismo que se fortaleceu com o advento dos Estados Liberais no século XIII. Assim, a visão de autonomia do indivíduo em relação ao Estado viria a ser o berço da tutela jurídica da igualdade e liberdade no seio das relações familiares, bem como a possibilidade de se autodeterminar para formar um núcleo familiar (VIEIRA; BIANCHINI, 2022, p. 151).

Diversos autores posicionam-se no sentido de compreenderem a afetividade enquanto princípio implícito da Constituição Federal, porquanto poderia ser inferido da interpretação dos art. 226, § 3º e §6º, e do art. 227, caput e § 1º, do diploma (GAMA, 2008, p. 82).

Explica-se que a afetividade, em âmbito jurídico, não se traduz enquanto a mera demonstração de qualquer forma de afeto. Nesse sentido (LÔBO, 2022, p. 39):

A família é socioafetiva, em sentido geral, por ser grupo social considerado base da sociedade e unido na convivência afetiva. **A afetividade, como categoria jurídica, resulta da transeficácia de parte dos fatos psicossociais que a converte em fato jurídico, gerador de efeitos jurídicos.** (grifei).

Ademais, a afetividade fundamenta, especializa e une outros princípios constitucionais dentro do Direito de Família, conforme menciona-se (LÔBO, 2012, p. 20):

O princípio da afetividade especializa, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art. 3º, I), e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre os cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família.

Outrossim, é possível correlacionar diversos outros mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil com a afetividade. Observa-se (SANTIAGO, 2015, p. 67):

O princípio da afetividade pode, também, ser extraído dos princípios e mandamentos constitucionais (iii) da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III); (iv) da solidariedade (art. 3º, inc. I); (v) da liberdade (art. 5º, *caput*), que, no Direito das Famílias, se traduz, entre outros, na liberdade de constituir família e na liberdade de orientação sexual; (vi) da especial proteção que merece a família (art. 226, *caput*); (vii) da igualdade entre os filhos (art. 227, § 6º) e (viii) entre os cônjuges (art. 226, § 5º); (ix) da adoção como escolha afetiva (art. 227, § 5º e § 6º); (x) da proteção à família monoparental (art. 226, § 4º) e (xi) da garantia de assistência à família por parte do Estado (art. 226, § 8º).

Importa esclarecer, no entanto, que a afetividade tratada aqui enquanto fundamento para constituir família, não se pauta nos laços de consanguinidade, mas sim no intuito de juntar indivíduos com propósitos e projetos similares, perseguindo a solidariedade e a felicidade (DIAS, 2013, p. 40).

Nessa esfera, a distinção de sexo entre os companheiros, a quantidade de companheiros que se relacionam no núcleo familiar e/ou o casamento celebrado entre eles perdem força como elementos necessários para a construção dos núcleos familiares.

Tem-se, em suma, a compreensão da afetividade enquanto princípio norteador do Direito de Família, posto que, ao mesmo tempo em que ela está vinculada com outras normas, também estabelece diretamente objetivos a serem atingidos. Outrossim, enfatiza-se que a afetividade, enquanto princípio, não se limita ao plano axiológico, à medida que projeta efeitos normativos (SANTIAGO, 2015, p. 78 - 79).

Entretanto, em que pese a afetividade representar o elemento essencial dos relacionamentos contemporâneos, ela não se limita a um conceito rígido, uma vez que depende da análise dos elementos dos fatos. Não obstante, isso não importa afirmar que a afetividade está intrínseca e meramente relacionada à subjetividade do afeto enquanto sentimento. Muito pelo contrário, os juristas não buscam apurar o sentimento de afeto, uma vez que esse é anímico. Na definição e aplicação da afetividade enquanto princípio analisa-se as práticas exteriorizadas do afeto. Sobre isso, sintetiza-se que (CALDERÓN, 2013, p. 145):

As manifestações exteriorizadas de afeto podem ser captadas pelos filtros do Direito, pois fatos jurídicos representativos de uma relação afetiva são assimiláveis no curso de um processo judicial. Por outro lado, é inegável que **o afeto em si é efetivamente um sentimento anímico, inapreensível de forma direta pelo atual sistema jurídico, o que desaconselha que os juristas se aventurem na sua apuração. Consequentemente, resta tratar juridicamente apenas das atividades exteriorizadoras de afeto (afetividade), um conjunto de atos concretos representativos de um dado sentimento afetivo por outrem** (esses atos concretos são captáveis pelo Direito, por intermédio dos seus meios usuais de prova). Finalmente, resta possível sustentar que a socioafetividade se constitui no reconhecimento no meio social de uma dada manifestação de afetividade, percepção por uma dada coletividade de uma relação afetiva (repercussão também captável pelo Direito, pelos seus meios usuais de prova). (grifei).

Desse modo, a aplicação do princípio da afetividade no bojo das relações socioafetivas objetiva identificar atos concretos de afeto, zelo e solidariedade, captáveis pelo Direito, entre sujeitos consanguíneos ou não, para reconhecer juridicamente a formação de um núcleo familiar.

Sobre isso, entende-se que a realização da afetividade e da dignidade de cada indivíduo traduz-se como a função básica da família contemporânea, tomando importante espaço das funções econômica, religiosa, procracional e política das famílias. Assim, a socioafetividade apresentaria função determinante na formação do Direito de Família contemporâneo (LÔBO, 2022, p. 37).

Salienta-se que, por ser considerado um fator social e psicológico, o afeto sofreu forte resistência doutrinária e legislativa em ser considerado juridicamente. Todavia, evidencia-se que o objeto de interesse do Direito não se traduz pelo afeto enquanto fato anímico ou social, mas sim pela afetividade enquanto constituinte das relações sociais de natureza afetiva, que formulam condutas suscetíveis de merecer o regulamento das normas e dever jurídicos. Assim, não seria o afeto a ser considerado juridicamente, e sim as condutas impostas pelo ordenamento jurídico quando ele é tomado como referência. Conclui-se que, em que pese o ordenamento jurídico não poder obrigar sujeitos a compartilharem afeto entre si, ele pode impor deveres e comportamentos com fundamento em relações afetivas reais (LÔBO, 2022, p. 42).

Assim, a socioafetividade foi responsável pela formulação de um vínculo entre um fenômeno social e outro normativo. Em um espectro, considera-se o fato social do afeto e em outro o fato jurídico. Ocorre que o afeto, enquanto fenômeno social se converteu após a incidência da norma jurídica. Dessa forma, tem-se que a norma é o princípio base da afetividade. Por conseguinte, as relações familiares seriam

socioafetivas, uma vez que ratificam o fato social (*socio*) e a incidência do referido princípio normativo da afetividade. Tal noção foi vital para consolidar na legislação, por exemplo, a igualdade de direitos entre os filhos biológicos e os socioafetivos (LÔBO, 2022, p. 41).

### *2.2.1.2 A propagação da afetividade como base da família no cinema infantil*

Restou evidenciado no tópico anterior que grande parte dos autores civilistas e constitucionalistas consideram a afetividade o princípio norteador das famílias eudemonistas contemporâneas. Todavia, essencial esclarecer que tais conclusões não decorreram meramente de compreensões teóricas, uma vez que as observações empíricas da evolução social foram imprescindíveis para alcançar esse entendimento.

Cabe salientar que a sociedade foi gradualmente dando ênfase especial à exteriorização do afeto em detrimento dos meros laços de consanguinidade nas relações familiares, antes que os doutrinadores pudessem se debruçar sobre o tema.

Ocorre que tais mudanças são tão delicadas e ocorrem de forma tão gradual que, por vezes, os sujeitos leigos não as percebem, surpreendendo-se ao tomarem conhecimento dessas teses.

Não obstante, a análise minuciosa dos meios culturais, que refletem as principais concepções e filosofias de determinada sociedade em dado momento, permite inferir o papel central da afetividade nos grupos familiares do século XXI. Exemplo vital disso é o cinema infantil.

É notório o especial cuidado social com o conteúdo exposto às crianças e adolescentes, especialmente quando se trata das mídias televisivas e cinematográficas. Isso porquanto não restam dúvidas de que a televisão apresenta influência direta na formação da opinião de boa parte da população, especialmente daquela na fase infanto-juvenil, cujo senso crítico ainda está em formação. Portanto, é possível concluir que os conteúdos cinematográficos apresentados aos jovens se relacionam com os valores e ideais que a sociedade deseja semear e transmitir.

É sob tal aspecto que se percebe a real influência do princípio da afetividade como elemento essencial à formação da família. Veja bem, dentre os clássicos filmes infantis mais famosos, diversos destacam-se pela formação de núcleos familiares cujos integrantes não possuem qualquer vínculo consanguíneo, sendo o laço fundador de tais relações identificado como o afeto existente entre eles.

Exemplifica-se.

O filme de animação *Lilo & Stitch*, lançado em 2002, conta a história de *Stitch*, um ser fruto de uma criação biológica de um cientista maluco, de outra galáxia. O personagem, após ser banido pelo Conselho Galáctico, foge em uma nave roubada, e quando descobre estar sendo caçado por esse mesmo conselho, disfarça-se como cão e é adotado por *Nani* e *Lilo*, uma família construída unicamente por duas irmãs, uma vez que seus pais faleceram. Enquanto *Lilo* sofria *bullying* das outras crianças, em decorrência de seus gostos atípicos, *Stitch* foi banido por ter sido, em tese, criado como um ser destrutivo e raivoso (LILO & STITCH, 2002).

Entretanto, em que pese os estereótipos colocados para ambos, a relação formada entre eles por meio do afeto permite que identifiquem o amor e, por meio disso, evoluam enquanto família. *Stitch* aprende que pode perpassar os limites segundo os quais foi projetado, para ser mais que um ser raivoso e *Lilo* recebe o afeto que lhe permite se impor e enfrentar as provocações alheias. Ademais o filme aborda a tensão do Conselho Tutelar tentando separar as irmãs, uma vez que, a criação de *Lilo* por *Nani* enfrentou desafios com o falecimento dos pais. Apesar das dificuldades enfrentadas pela família teoricamente atípica, a afetividade que os vincula permite superar os percalços enfrentados (LILO & STITCH, 2002).

Em alguns momentos do filme, como, por exemplo, durante uma discussão entre as irmãs para considerar o alienígena como membro da família; ou quando *Stitch* vai consolar *Nani*, eles mencionam o termo *Ohana*, que tem origem havaiana – onde o longa é ambientado - e significa família. Todavia, a palavra adquire um contexto ainda mais intenso e especial na animação, vez que nos momentos em que é mencionada, vem acompanhada da seguinte explicação pelos personagens: “Ohana quer dizer família e família quer dizer nunca mais abandonar ou esquecer”. No final do filme, ao questionarem *Stitch* sobre quem são as irmãs, ele afirma: “Está é a minha família, eu achei sozinho, eu que achei. Ela é pequena e incompleta, mas é boa.” (LILO & STITCH, 2002).

A consideração de *Stitch* como parte da *Ohana* de *Nani* e *Lilo* demonstra que a família é formada antes pelo afeto construído entre seus membros, do que pelo compartilhamento genético entre eles. Tal asserção se comprova com o posicionamento do alienígena, que esclarece ter encontrado sua própria família nas irmãs havaianas. Evidencia-se, nesse âmbito, a tentativa muito bem concebida dos

autores e diretores, de demonstrar o real significado de família na sociedade contemporânea (LILO & Stitch, 2002).

O mesmo se observa no longa *O Rei Leão*. A animação conta a história de *Simba*, filho dos reis da selva, os leões *Mufasa* e *Sarabi*, e herdeiro do reinado. Entretanto, em que pese o amor de seus pais, o pequeno leão atrai os ciúmes de seu tio biológico *Scar*, que, antes de seu nascimento, seria o herdeiro do trono em caso do falecimento de *Mufasa*. Por conseguinte, *Scar* atrai *Simba* para uma armadilha e, na tentativa de salvá-lo, seu pai *Mufasa* acaba falecendo. O tio, então, induz *Simba* a sentir-se responsável e isolar-se do reino. É nesse momento que o protagonista conhece a aproxima-se de outras duas criaturas da selva: o suricato *Timão* e o javali *Pumba*. *Simba* cresce ao lado de ambos e, conforme o decorrer do tempo, passa a dividir costumes e perspectivas de vida com eles, a exemplo da filosofia “Hakuna Matata”, uma frase em suaíle, língua africana, traduzida como “não há preocupação”. No contexto da animação, significaria uma vida sem preocupações (THE Lion King, 1994).

Ao mesmo tempo em que foi enganado e traído por um familiar biológico, *Simba* encontrou amor, afeto e cuidado em outros seres com quem não compartilhava qualquer laço consanguíneo e foi, inclusive, com a ajuda de *Mufasa* e *Sarabi* que o leão enfrentou o tio e assumiu o trono. Evidencia-se, desse modo, o nascimento do vínculo pela afetividade profundamente mais intenso, que aquele biológico (THE Lion Kin, 1994).

Menciona-se, ainda, a animação digital *A Era do Gelo*, que trata, em apertada síntese, de um grupo de animais pré-históricos diversos – dentre os quais, um mamute-lanoso, uma preguiça-terrestre e um tigre – que se unem para devolver um bebê humano, que se perdeu do acampamento. Apesar de o grupo não possuir qualquer afinidade sumariamente, inclusive com o tigre *Diego* planejando, em tese, uma emboscada para os outros, o decorrer da convivência e a união durante as adversidades, forma, entre os personagens, um forte vínculo de afetividade (ICE Age, 2002).

Tal afetividade traduz-se pela união de todos para enfrentar os problemas; seus objetivos comuns de cuidar e proteger tanto o recém-nascido, quanto uns aos outros; e o carinho que estabelecem uns pelos outros. Exemplo disso é o fato de *Diego* ter ido contra sua própria matilha – com quem planejava a emboscada -, para proteger

o grupo. Nasce, portanto, abarcadas todas as peculiaridades, uma família pautada no afeto entre os membros (ICE Age, 2002).

No mesmo sentido, (TANNUS, 2020, p. 24):

**A obra**, inspiração dessa odisseia acadêmica, **vulnera a consanguinidade como marco promotor da identidade familiar**. Fica esclarecido que o tigre “Diego” se contrapõe a sua matilha e rejeita os seus iguais ao defender e preferir conviver com o “bando mais estranho” (assim adjetivado pela preguiça). A ruptura com os padrões de comportamento dos demais tigres, **rechaça o paradigma da consanguinidade, como determinante para os vínculos familiares e demonstra que é preciso afinidade e afetividade para existir a verdadeira experiência familiar**. Assim, ele elucida de maneira inequívoca, o quanto seus pares se tornaram incompatíveis aos seus novos valores e realça a conexão estabelecida com “Manny” e “Sid” ao tempo em que ressignifica o aprendizado do ‘viver em bando’.

Por fim, prezando pela concisão, cita-se brevemente passagem do filme *Os Pinguins de Madagascar*, referente ao tema. Durante a migração, no inverno, em que os pinguins andavam em grupo para aumentarem suas chances de sobrevivência, um ovo se perdeu dos outros animais. Três pinguins, apesar de serem informados pelos demais que era perigoso voltar para buscar o ovo e não havia o que pudessem fazer, voltaram. Nesse momento o ovo se choca em um pequeno pinguim, que questiona se eles são sua família. Um dos heróis informa que o filhote não tem família e eles vão morrer, mas o “capitão” elucida que: “Ninguém vai morrer e sabe por que filho? Você tem a nós, temos uns aos outros... se isso não é uma família, então não sei o que é!” (PENGUINS of Madagascar, 2014, 6m14s – 7m13s).

Resta manifesta a formação de um vínculo familiar entre indivíduos unidos pela solidariedade, carinho e objetivos comuns, evidenciando a aplicação do princípio da afetividade como base das famílias.

São inúmeros os exemplos de conteúdos cinematográficos infantis (e jovens-adultos) que podem ser citados para exemplificar a difusão social da afetividade como elemento essencial à constituição das famílias contemporâneas. Isso posto, configura-se notória a comprovação prática da teoria da afetividade enquanto princípio jurídico no Direito de Família. Observa-se não só a expressa consciência da importância do estabelecimento de tal vínculo nos núcleos familiares, mas também o esforço para propagar essa concepção para as gerações seguintes.

Conclui-se, por conseguinte, que a sociedade tende a evoluir no sentido de aderir cada vez mais à necessidade do estabelecimento da afetividade para caracterizar a formação jurídica das famílias.

### 2.2.3 ASPECTOS GERAIS DA MONOGAMIA

A monogamia significa, em aspecto formal, o casamento, enquanto instituição social pautada no comprometimento jurídico, de uma pessoa com outra (BRANDON, 2010, p. 7 – 9).

Expressa-se enquanto proibição de diversas relações dentro de um mesmo relacionamento matrimonializado (DIAS, 2013, p. 62 – 64). Nesse sentido, para alguns autores representaria o antônimo de promiscuidade. Todavia, na sequência observar-se-á que tal concepção é descabida nos moldes da sociedade contemporânea.

A partir do século VIII, a monogamia tornou-se um imperativo católico da sociedade Ocidental. Nessa seara, a forma monogâmica de se relacionar, enquanto padrão de conduta institucionalizado pela igreja, foi tomando cada vez mais espaço no ordenamento jurídico. No entanto, foi a partir do século XVI que a Igreja Católica determinou expressamente a oposição aos relacionamentos não-monogâmicos no contexto conjugal (SILVÉRIO, Maria, p. 10 – 23).

Antes disso, todavia, nos primórdios das formações familiares primitivas, contatavam-se matrimônios constituídos por grupos com diversos indivíduos. Identifica-se que a instituição da monogamia não era manifesta desde a fundação das noções de família. Entretanto, com a evolução genética dos grupos familiares e a geração de cada vez mais indivíduos com laços consanguíneos dentro desses núcleos, como irmãos, por exemplo, foi progressivamente incentivando a união entre pares, com o intuito de desestimular a união amorosa entre parentes biológicos (SANTIAGO, 2014, p. 71 – 73).

Entretanto, o advento da monogamia não ocasionou o respeito mútuo entre o par constituído por um homem e uma mulher. Muito pelo contrário, expressou-se enquanto forma de dominação masculina. Isso, porque, na prática, a imposição da fidelidade ao companheiro impunha-se apenas às mulheres. Nessa seara, a institucionalização da monogamia veio acompanhada da prostituição e do adultério. Ademais, essa forma de união também se caracterizou como uma forma de transmissão do patrimônio privado para os filhos advindos do casamento legítimo. Assim, o conceito da monogamia se identificava muito mais com questões jurídicas, patrimonialistas e ligadas a aparência social, do que ao afeto, solidariedade, companheirismo e até ao amor (SANTIAGO, 2014, p. 76).

Sobre isso, importante mencionar que, em decorrência do seu embasamento na sociedade patriarcal, a monogamia fundamenta-se na permissividade da infidelidade conjugal masculina e da submissão feminina. Isso porquanto, ao mesmo tempo em que o adultério feminino é intensamente vigiado e proibido, a fidelidade masculina é relativizada e negligenciada. Isso porquanto o patriarcado centraliza a figura masculina ao mesmo tempo em que oprime a feminina – ao contrário do que ocorre nas relações poliamorosas, que buscam meios de garantir a possibilidade de vivência dos desejos e vontades de ambos os sexos dentro de um mesmo relacionamento. Nesse espectro, o surgimento de movimentos feministas e a consequente emancipação feminina foram fatores importantes para questionar essas relações de poder (PEREZ, 2018, p. 6).

Desse modo, é possível observar que a noção ocidental da monogamia como única forma de se relacionar amorosamente não passa de uma crença construída e imposta com o decorrer dos séculos, tanto pela Igreja Católica, quanto pelo Estado e pela sociedade patriarcal. O problema não reside nos relacionamentos monogâmicos em si, mas na imposição deste modelo como única forma possível de construir uma família, de forma que qualquer relacionamento fora dos moldes limitantes daquele determinado fica excluído da consideração jurídica e social enquanto núcleo familiar.

Importa perceber que, com a evolução histórica-social, diversas concepções e necessidades humanas alteraram-se, as quais devem ser acompanhadas pelo ordenamento jurídico. Com a inserção das mulheres no mercado de trabalho, a fundação de um Estado Laico, a propagação da autonomia privada e da liberdade individual e a ênfase na proteção da dignidade da pessoa humana, a imposição do casamento heterossexual e monogâmico para fins puramente patrimoniais, patriarcais e religiosos não mais satisfaz as necessidades sociais.

Sobre isso, pontua-se que a monogamia, no período contemporâneo, traduz-se enquanto escolha, e não mais como uma determinação indiscutível das uniões (BRANDON, 2010, p. 12 – 14). Assim, seria apenas mais uma maneira de organização conjugal dos núcleos familiares.

Por conseguinte, resta evidente que a monogamia não pode ser compreendida enquanto um princípio constitucional do direito estatal de família, inclusive porque a Constituição da República Federativa do Brasil não a aprecia. Em sentido oposto, o texto constitucional veda qualquer discriminação aos filhos havidos fora das relações matrimoniais. Assim, a monogamia seria limitada a uma regra que veda as múltiplas

relações matrimonializadas, quando formadas a partir do aval estatal (DIAS, 2013, p. 52 – 64).

Contrariamente, a monogamia corresponde a um valor social e até mesmo jurídico, imposto [coercitivamente] pelo Estado ao indivíduo. Outrossim, enquanto valor, deveria representar uma decisão voluntária das partes sobre a forma com a qual decide reger seus relacionamentos íntimos, sem a interferência religiosa ou estatal (SANTIAGO, 2014, p. 98 – 103).

Assim, o conceito hodierno mais adequado de monogamia deveria relacioná-la a uma escolha das partes que, em foro íntimo, decidem se relacionar exclusivamente a dois; e não como um princípio jurídico e uma determinação religiosa, limitadora das formas de matrimônio e de constituir família.

#### **2.2.4 A IMPOSIÇÃO DA MONOGAMIA E A AFRONTA À AFETIVIDADE**

Diante de todo o exposto, é possível inferir que a afetividade é o princípio jurídico norteador das relações familiares contemporâneas. Ela deve ser compreendida enquanto manifestação jurídica exteriorizada do afeto e capaz de traduzir a solidariedade, o afeto, a dignidade, a autonomia e a igualdade dentro dos núcleos familiares. Desse modo, a família constituída cumprirá sua função social.

Isso porque a família hodierna busca a realização pessoal de seus integrantes, a partir da proteção individualizada dos sujeitos que a compõem, valorizando o eudemonismo. Não haveria sentido, portanto, em manter o vínculo familiar em que os integrantes estejam insatisfeitos, uma vez que a família não é mais um fim em si mesma (KNOBLAUCH et al., 2018, p. 98).

Sob a perspectiva da persecução da felicidade, em *última ratio*, nada soa mais adequado que possibilitar a formação de famílias monogâmicas, do mesmo modo que se deveria permitir a existência jurídica dos núcleos familiares poligâmicos, bem como qualquer constituição familiar que não afronte nenhum princípio constitucional ou infraconstitucional.

O que não deveria ocorrer, todavia, é a limitação, por parte do Direito, da autonomia dos sujeitos de constituir uma família nos moldes necessários para que alcancem a felicidade, em seus prismas mais individuais. A imposição jurídica da monogamia afronta diretamente a garantia do princípio da afetividade, uma vez que limita ou impede a aplicação dos princípios que lhes são conexos e nos quais a

afetividade encontra-se implícita, tais quais a dignidade da pessoa humana, a autonomia das partes, a igualdade e a solidariedade. Acompanhe.

A dignidade da pessoa humana é determinada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, logo em seu art. 1º, inciso III, como um dos fundamentos deste Estado Democrático de Direito. Nesse espectro, a dignidade deve estar necessariamente associada a todos os sujeitos e ser respeitada tanto pelos outros indivíduos, quanto pelo Estado. Ao mesmo tempo em que o sujeito não pode abdicar de sua dignidade - enquanto titular de direitos que devem ser zelados - frente ao Estado e/ou aos outros, estes também não podem afrontá-la.

Os arts. 1º e 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>4</sup>, adotada e proclamada pela Assembleia Geral da Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, por exemplo, determina que todos os seres humanos, enquanto membros da sociedade, são iguais em dignidade e direitos e possuem capacidade para gozar destes direitos e liberdades, sem distinções de qualquer natureza, como sexo, condição jurídica ou social.

Sobre isso, uma coletânea de artigos publicados nos Cadernos de Fé e Política<sup>5</sup> dispõe que (DE OLVEIRA; BOFF, 2004, p. 151):

**Nada mais violento que impedir o ser humano de se relacionar** com a natureza, **com seus semelhantes**, com os mais próximos e queridos, consigo mesmo e com Deus. **Significa reduzi-lo a um objeto inanimado e morto**. Pela participação, ele se torna responsável pelo outro e con-cria continuamente o mundo, como um jogo de relações, como permanente dialogação. (grifei).

Depreende-se, portanto, que a satisfação da dignidade da pessoa humana está intimamente ligada à possibilidade do relacionamento humano para com os seus semelhantes. Limitar tais trocas à monogamia é limitar também o alcance da satisfação deste princípio. A garantia da dignidade da pessoa humana, abarcadas as definições constitucionais e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, importa viabilizar a manifestação das individualidades e respeitar as diferenças de cada indivíduo e da forma como eles escolhem se relacionar para alcançar a felicidade.

---

<sup>4</sup> Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 23-05-2023.

<sup>5</sup> Os Cadernos de Fé e Política foram uma forma importante de propagação do Movimento com mesmo nome, na primeira fase, entre os anos de 1989 e 1996. O livro está disponível para *download* em <https://fepolitica.org.br/publicacoes/livro-fe-e-politica-fundamentos/>. Acesso em 24-05-2023.

Cercear os direitos da família que não se adequa aos moldes monogâmicos afronta expressamente a dignidade desses, enquanto sujeitos de direito do Estado Democrático.

Sintetiza-se essa compreensão, com a afirmação (COSTA et al. 2018, p. 74 – 75):

A monogamia, conforme construção histórica e social, deve ser apreciada e considerada dentro da relação de casamento, não podendo/devendo ser transposta para as demais relações conjugais, sob pena de violação da dignidade das pessoas que optam por constituir suas famílias de forma diversa, mas sempre pautadas nos princípios do afeto, da solidariedade, e da honestidade, dentre outros. A elevação da dignidade a fundamento da República demonstra a necessidade de respeito e proteção das individualidades, por meio do desenvolvimento livre da personalidade, que só pode ser alcançado caso o Estado se abstenha de interferir na comunhão da vida privada, ao mesmo tempo que propicie ferramentas de reconhecimento e efetivação das formas familiares amparadas pela pluralidade.

Importa mencionar que quando os autores mencionam o casamento, provavelmente estão se referindo, essencialmente, à celebração católica da relação conjugal do matrimônio. De qualquer forma, resta evidenciado que a imposição da monogamia viola o princípio da dignidade humana, ao passo que limita o livre desenvolvimento da personalidade e a autonomia privada dos sujeitos de direito.

Inclusive, no que tange à autonomia privada, enquanto expressão da liberdade dos cidadãos de se autodeterminarem, desde que respeitando os limites legislativos impostos pelo ordenamento jurídico pátrio, também se constata a limitação de sua garantia diante da imposição da monogamia.

A proclamação da Constituição Nacional de 1988 e a conseqüente tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos acarretaram diversas alterações no Direito Civil. Dentre elas, cabe mencionar que a autonomia privada passou a ser entendida essencialmente enquanto meio para promover a personalidade dentro de questões existências (MEIRELES, 2009, p. 86 – 89).

Nessa esfera, não haveria fundamento legal capaz de respaldar a intromissão estatal na forma com a qual os cidadãos decidem constituir suas famílias, uma vez que essa escolha se encontra dentro dos limites das possibilidades de autodeterminação privada do Direito de Família, ampliada pela Lei Magna de 1988 nos direitos da personalidade. Caberia ao estado, nesse sentido, tutelar a garantia e cumprimento dos deveres e direitos sociais dentro dos núcleos familiares, e não a maneira como tais núcleos se constituem (KNOBLAUCH et al., 2018, p. 83 - 85).

Justamente por expressar essa intromissão estatal indevida na autonomia das partes, limitando inconstitucionalmente esse direito, diversos autores entendem que a monogamia não deveria ser considerada um princípio jurídico (SILVA, 2013, p. 309 - 310).

Ainda, a exigência estatal da monogamia nas formações familiares vai de encontro com o princípio da igualdade. Observa-se. No âmbito dos Estados liberais a igualdade é considerada um direito natural que compõe os direitos fundamentais, de forma que está intrinsecamente relacionada ao conceito de justiça (BONAVIDES, 2003, p. 214).

Ademais, a igualdade, que é um pilar básico do princípio democrático, traduz-se como uma forma de limitar a atuação estatal, através da vedação de elaboração de leis que tratassem os iguais de forma desigual e os desiguais de forma igual. Nesse sentido (BONAVIDES, 2003, p. 221):

Traduzia-se essa variação na versão nova de que **a igualdade vinculava também o legislador, vedando-lhe elaborar leis em que o essencialmente igual fosse tratado de modo desigual e o essencialmente desigual, de maneira igual**. Estabelecer-se, assim, por via hermenêutica, **um limite considerável à ação do Estado em termos jurídicos**. Era, em suma, a proporcionalidade na aplicação social do Direito, o reconhecimento de que na esfera jurídica a igualdade estará sempre acompanhada da desigualdade para lograr-se, então, a igualdade justa. (grifei).

No Brasil, o assunto é tutelado, essencialmente, pelo art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – o primeiro do Título II, que trata dos direitos e garantias fundamentais. Esse dispositivo descreve que todos são iguais perante a lei, de forma que deve ser garantida a inviolabilidade dos direitos à liberdade e à igualdade. O inciso X deste mesmo artigo, por sua vez, dispõe que a vida privada, a honra e a imagem dos indivíduos são invioláveis.

Disso depende-se que não cabe ao Estado, desde que não haja nenhuma infração ao ordenamento jurídico, interferir na vida privada dos sujeitos de direito. Tal intromissão, conforme mencionado anteriormente, incorreria em uma violação a liberdade dos sujeitos. Outrossim, impor determinada forma de união aos cidadãos não viola apenas sua liberdade de escolha, mas também a igualdade entre eles. Não há qualquer zelo ao tratamento isonômico e tutela ao princípio da igualdade no momento em que a legislação brasileira considera apenas uma constituição familiar em detrimento de outra.

A consagração do princípio da igualdade pelo texto constitucional visa, em suma, tratar os iguais enquanto iguais e os desiguais enquanto desiguais, ou seja, respeitando as diferenças, e não ignorando-as. Para o tema em análise, isso importa afirmar, em síntese, que as diferentes formas de união que constituem a família devem ser consideradas a partir de suas diferenças. Isolar ou desconsiderar uma união poliamorosa, porque não se adequa nos limites monogâmicos, viola a igualdade constitucional.

Ao contrário, as famílias monogâmicas devem ser regidas por regras relacionados a elas, enquanto o Direito de Família precisa considerar as particularidades do poliamor no seio das relações familiares. Todavia, a impossibilidade de adequar tais uniões ao direito monogâmico não deve impossibilitá-las de existirem juridicamente.

Menciona-se, também, a incompatibilidade do imperativo jurídico monogâmico com a consolidação do princípio da solidariedade. Tal preceito surgiu com o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. Ele traduz-se como a determinação de respeitar as diferenças para possibilitar uma existência digna ente os cidadãos. Nesse sentido, o reconhecimento de relações não-monogâmicas visa legitimar as diferentes realidades sociais existentes no país, e não extinguir qualquer uma delas. O intuito é justamente evitar a marginalização de diversas famílias distintas das protegidas por lei, garantindo-lhes direitos e, concomitantemente, impondo-lhe deveres (KNOBLAUCH et al., 2018, p. 75).

Entende-se que há, ainda, afronta ao princípio da boa-fé objetiva, uma vez que se evidencia o impedimento das partes pactuaram voluntariamente, respeitando os preceitos de confiança, cooperatividade, lealdade e razoabilidade; e fazendo uso da autonomia privada.<sup>6</sup>

Destarte, restou plenamente esclarecido que a limitação do reconhecimento jurídico e aplicação do Direito de Família às uniões monogâmicas afronta diversos princípios constitucionais, tais quais a dignidade da pessoa humana, a autonomia privada, a igualdade e a solidariedade. Ocorre que, recapitulando o outrora citado, o princípio da afetividade está implícito em todas essas disposições constitucionais.

---

<sup>6</sup> Para melhor compreensão do princípio da boa-fé e de sua relação com o Direito de Família, ver tópico 3.2

Assim, violá-los importa, necessariamente, violar a afetividade enquanto preceito base do Direito de Família.

Por conseguinte, conclui-se que a legitimação das relações não-monogâmicas em nada afronta o ordenamento jurídico vigente no país. Diversamente, a determinação exclusiva da monogamia na constituição das famílias afronta a legislação em seus diplomas mais fundamentais.

### 3 POLIAMOR E DIREITO DE FAMÍLIA NO ESTADO BRASILEIRO

Este capítulo tem o escopo de definir o poliamor enquanto forma de relacionamento a partir da qual seria possível constituir uma família. Para tanto, em princípio construir-se-á sua definição a partir de seu conjunto de conceitos e características, diferindo-o da poligamia e bigamia. Na sequência, demonstrar-se-á teoricamente sob quais princípios poderia ser garantida a possibilidade do poliamor dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

#### 3.1 DEFINIÇÕES E CARACTERÍSTICAS DO POLIAMOR

As correntes teóricas associadas às organizações relacionais não monogâmicas se desenvolveram com o surgimento dos movimentos sociais progressistas, desde o século passado. Os movimentos feministas e de libertação sexual, por exemplo, teceram críticas ao casamento, enquanto instituição patriarcal que reproduzia valores de dominação e propriedade dos homens sobre as mulheres. Tais debates abriram espaço para a consideração de valores característicos da poliamor, tais quais a intimidade e a igualdade (HARITAWORN; LIN; KLESSE, 2006, p. 517 – 518 apud SANTIAGO, 2015, p. 129 – 130).

Esses movimentos sociais progressistas possibilitaram a aparição de novos princípios e valores norteadores do sistema jurídico brasileiro, abarcados pelo texto constitucional de 1988. Tal ambiente viabilizou o surgimento das análises acerca do conceito e possibilidade do poliamor dentro do ordenamento jurídico pátrio.

Neste capítulo serão elucidadas todas as características gerais do poliamorismo, para que, na sequência, seja possível analisar o posicionamento jurisprudencial acerca do tema, bem como tecer críticas e sugestões à concepção jurídica majoritária sobre as organizações relacionais.

##### 3.1.1 O conceito do poliamor

O advento do termo “poliamor” no sentido hodierno surgiu apenas na última década do século XX, sob duas perspectivas distintas. Por um lado, menciona-se que o termo teria emergido em meados de 1990 e difundido pela Igreja de Todos os Mundos, fazendo referência aos indivíduos que optavam por manter relações sexuais

e amorosas com mais de um parceiro, ao mesmo tempo, consentido com o direito dos outros de também fazê-lo. De outro lado, tratava-se do poliamor com o intuito de se voltar para as características românticas e emocionais do ato de amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo, deixando de lado noções relacionadas ao sexo. A primeira corrente foi muito difundida pela autora Morning Glory Zell-Ravenheart, enquanto a segunda teria sido criada por Jennifer Wesp (KNOBLAUCH et al., 2018, p. 136).

Na sequência, apesar de ainda haver pouca produção acadêmica, em esfera jurídica, relacionada ao tema, outros autores debruçaram-se sobre o significado do poliamorismo.

Ann Tweedy, por exemplo, expôs no artigo *Polyamory as a sex orientation*, presente no livro *University of Cincinnati Law Review Vol. 79*, que o poliamor consistiria na prática, na habilidade ou, ainda, no estado de um indivíduo possuir mais de um parceiro sexual ou romântico em um relacionamento amoroso concomitantemente. Esclareceu, ainda, que, para que se constitua o poliamor, todos os parceiros envolvidos consentem com a prática e possuem conhecimento dela. Ainda, a autora informou que o poliamorismo é fundamentado sob um relacionamento com mais de um parceiro e deve ser distinguido de formas mais casuais de não-monogâmica, como o swing<sup>7</sup> (TWEEDY, 2011, p. 1479).

Nessa seara, completa a definição construída por ela própria, enfatizando que, pelo menos para alguns, o poliamorismo não seria apenas uma prática, mas uma teoria dos relacionamentos, influenciada por movimentos feministas que entendem a monogamia como um mecanismo histórico de controle reprodutivo das mulheres (TWEEDY, 2011, p. 1.480).

No Brasil, o tema também passou a ser objeto de estudos e produções acadêmicas. Assim, definiu-se que o poliamor poderia ser traduzido como um termo moderno, relacionado aos anseios sociais e fundamentado em um bloco principiológico essencial, segundo o qual o conteúdo é baseado nos seus próprios elementos essenciais. Dessa forma, seu conceito estaria relacionado aos princípios

---

<sup>7</sup> Segundo Raphael Moraes Silveira, em que pese as definições clássicas de swing, mencionadas por autores como Gilbert Bartell (1971) e Von Der Weid (2008), enfatizaram a **troca** de parceiros sexuais entre casais **heterossexuais**, a prática de swing incluiria também sexo à três e sexo grupal (2014, p. 19). Entretanto, percebe-se que até nas definições mais abrangentes do swing, este diferencia-se explicitamente do poliamor, uma vez que se limita às práticas sexuais, enquanto o poliamorismo trata de relações amorosas – envolvendo atividades sexuais e/ou românticas, mas com a prerrogativa de constituir um vínculo de relacionamentos - com múltiplos parceiros

constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a igualdade de gênero (BACELLAR, 2017, p. 33).

Além das definições acadêmicas e doutrinárias, também se constata importantes características do poliamor mencionadas nos dicionários. Sobre isso, menciona-se que o Dicionário *Oxford* incluiu o termo poliamorismo no dicionário da língua inglesa após, pelo menos sete anos de consideração, definindo-o como<sup>8</sup>:

O fato de ter, simultaneamente, relações emocionais próximas com dois ou mais indivíduos, visto como alternativa à monogamia, especialmente no que diz respeito à fidelidade sexual; o costume ou prática de envolver-se em múltiplos relacionamentos sexuais com o conhecimento e consentimento de todas as pessoas envolvidas. (tradução minha).

Outrossim, o *Cambridge Dictionary* online informa que o poliamor é “a prática de se ter mais de um parceiro sexual ou romântico com duas ou mais pessoas ao mesmo tempo”<sup>9</sup> (tradução minha).

De maneira mais aprofundada, o dicionário online *Michaelis* define o poliamor (substantivo masculino que advém do grego *polýs* + amor) como a forma de relação afetiva na qual cada indivíduo possui a liberdade de estabelecer diversos relacionamentos de forma concomitante, contrariando a noção da monogamia como única maneira de se estabelecer um vínculo fiel, sem promoção da promiscuidade. Explica-se que essa dinâmica é marcada pelo amor compartilhado entre vários sujeitos, perpassando os limites das relações sexuais de forma isolada. O dicionário informa ainda que esse tipo de relação é definido pela aceitação mútua da falta de ciúmes entre todos os envolvidos no relacionamento, de forma que o seu propósito principal é amar e ser amado por diversas pessoas simultaneamente<sup>10</sup>.

Tal entendimento do que significa relacionar-se de maneira poliamorosa é vital para demonstrar que não há qualquer afronta ao ordenamento jurídico na dinâmica. Em oposto, o poliamor, enquanto maneira de se relacionar fundada em vínculo fiel e pautado no amor, estabelece-se em total concordância com o princípio da afetividade, que, como já informado, deve ser o núcleo central das formações familiares. Ademais,

---

<sup>8</sup> Disponível em <http://polyinthemedia.blogspot.com/2007/01/polyamory-enters-oxford-english.html>. Acesso em 25-05-2023.

<sup>9</sup> Disponível em <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/polyamory>. Acesso em 28-05-2023.

<sup>10</sup> Disponível em <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/poliamor/>. Acesso em 27-05-2023.

a definição mencionada alhures afasta qualquer associação entre o poliamor e a promiscuidade, elo enfatizado pelos críticos à inclusão das famílias poliamorosas no ordenamento jurídico brasileiro.

### **3.1.2 Os aspectos do poliamor**

Após estabelecer o significado jurídico e social do poliamorismo, faz-se necessário caracterizá-lo, a fim de estabelecer a compreensão das possibilidades de ocorrência do poliamor.

Inicialmente, mister mencionar que a construção recente e essencialmente social do conceito de poliamor implica na dificuldade de caracterização do mesmo, uma vez que muitas noções se diferenciam conforme o momento, o local ou as experiências individuais. Mesmo assim, é possível estabelecer alguns aspectos principais do poliamor, utilizados nos mais diversos formatos da relação (SILVÉRIO, 2018, p. 49).

Segundo Jade Aguilari, o poliamorismo é caracterizado pela autonomia das partes, pela não exclusividade sexual e amorosa, pela valorização do carinho, igualdade, comunicação e intimidade e pela transparência e honestidade no tratamento com os parceiros. Nessa seara, os relacionamentos buscam promover o crescimento das partes, a intimidade, a honestidade, a comunicação, a intimidade e a igualdade (AGUILAR, 2013, p. 106 apud SANTIAGO, 2015 p. 151).

Portanto, os relacionamentos poliamorosos pautam-se na comunicação clara e expressa entre as partes, além do respeito mútuo. A fim de promover a igualdade e a intimidade, faz-se necessário compartilhar o afeto e promover a honestidade, de forma a evitar disputa entre os variados parceiros e evitar ou solucionar eventuais conflitos.

Assim, enfatizando o outrora mencionado, o poliamor caracteriza-se pelo relacionamento amoroso, sexual e/ou romântico entre três ou mais indivíduos. Nesse aspecto, diverge de relacionamentos não-monogâmicos casuais, pautados apenas nas atividades sexuais. O poliamor tem como base, sobretudo, a formação de um vínculo sob forma de relacionamento e a partir da consolidação estável desses relacionamentos, surge a possibilidade da constituição de famílias e do seu reconhecimento pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Existem inúmeras formas de poliamor, entretanto o autor Zell-Ravenheart explica que há dois elementos essenciais para qualquer dessas relações se desenvolva com êxito, quais sejam o compromisso voluntário e pleno entre todos os parceiros do relacionamento; e a honestidade sobre o estilo de vida em relação à relação de poliamor. Enfatiza-se a importância da honestidade para diferenciar tal forma de relacionar-se de diversas outras relações não-monogâmicas, como o concubinato (KNOBLAUCH, 2018, p. 142).

Conclui-se, desse modo, que o poliamorismo preza pelo estabelecimento de relações pautadas na afetividade, honestidade, igualdade, comunicação, não possessividade e respeito e a transparência. Assim, evidencia-se a noção de respeito aos parceiros, de forma que a não atenção a algum destes princípios – como a desonestidade ou o relacionamento com alguém de forma de relação poliamorosa – poderia constituir traição.

O poliamor, em última análise e de maneira simplificada, constitui-se, então, como uma prática não-monogâmica que valoriza e busca o respeito e carinho mútuos entre três ou mais parceiros dentro de um mesmo relacionamento.

### **3.1.3 Poliamor x poligamia x bigamia**

Elucidado o conceito e as características gerais do poliamor, antes de estudar os princípios que lhe regem, cabe diferenciá-lo da poligamia e da bigamia, outras duas formas de relacionamento não-monogâmicas, a fim de evitar confusões comuns quando se trata do tema.

Em que pese o dicionário online *Michaelis* definir o poliamor como a forma de relação ou atração afetiva em que cada indivíduo tem liberdade de manter vários relacionamentos simultaneamente, enfatizando que se caracteriza pelo laço de amor e ausência de ciúmes entre os parceiros, indo além das meras relações sexuais, de forma que seu propósito traduz-se como amar e ser amado por várias pessoas ao mesmo tempo<sup>11</sup>; o mesmo site definiu a poligamia, no âmbito antropológico,

---

<sup>11</sup> Conforme significado mencionado no item 3.1.1, disponível em <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/poliamor/>. Acesso em 27-05-2023.

meramente como a forma de casamento em que um indivíduo tem vários cônjuges concomitantemente.<sup>12</sup>

Nesse espectro, a poligamia poderia ser traduzida por um sujeito que é casado com duas ou mais pessoas e exige dessas a exclusividade, no entanto tal exigência não é recíproca (SANTOS, 2019, p. 19 – 22).

Ou seja, além da poligamia não considerar as noções de amor – fundamentado pela afetividade - e ausência de ciúmes – em que se incluem a honestidade e a comunicação e a não possessividade -, expressa a noção de que um sujeito possui vários cônjuges ao mesmo tempo. Portanto, a poligamia constitui-se por uma pessoa que tem vários relacionamentos, e não como um grupo de pessoas se relacionando entre si simultaneamente, em um mesmo relacionamento.

Ainda, o *Cambridge Dictionary* online define poligamia como “o fato ou costume de se estar casado com mais de uma pessoa ao mesmo tempo”<sup>13</sup> (tradução minha), relacionando, mais uma vez, a poligamia ao instituto do casamento, diferente do que ocorre com o poliamor, que abarca relacionamentos amorosos no geral (em todas as suas formas).

Por conseguinte, evidencia-se que a poligamia se traduz como um meio específico de união conjugal, em que uma pessoa tem diversos parceiros ao mesmo tempo, normalmente relacionada às questões religiosas ou culturais. O poliamor, por sua vez, é a forma de relacionamento amoroso consensual e não-monogâmico, em que diversas pessoas se envolvem simultânea e conjuntamente, a partir do desenvolvimento da afetividade, comunicação, honestidade e não possessividade.

Outrossim, em relação às semelhanças e possibilidades de coincidência entre os institutos, Ann E. Tweedy explica, em síntese que, apesar de haver peculiaridades específicas nos casos concretos, quando os indivíduos poligâmicos se conformam com a definição básica do poliamor, identificam-se como poliamoristas e seguem os valores associados a essa forma de se relacionar, eles passam a se enquadrar dentro da esfera do poliamor. Por outro lado, quando não aderem aos princípios básicos do poliamor – como quando se casam com duas pessoas, mas mantém os relacionamentos em segredo, agindo com desonestidade e sem comunicação -, não

---

<sup>12</sup> Disponível em <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/poligamia>. Acesso em 27-05-2023.

<sup>13</sup> Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/polygamy>. Acesso em 29-05-2023.

há qualquer possibilidade destes indivíduos poligâmicos se enquadrarem no conceito de poliamor (TWEEDY, 2011, p. 1481).

A bigamia, por outro lado, ocorre quando alguém já casado legalmente contrai casamento com outrem. Ademais, a prática implica na ausência de conhecimento ou consentimento do outro cônjuge, de forma que não são resguardados os valores da honestidade e comunicação. Tal instituto é vedado pelo Código Penal brasileiro, nos seguintes termos:

Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime (BRASIL, 1940).

O Diploma Penal brasileiro, ao punir a bigamia busca coercitivamente proteger e privilegiar os relacionamentos monogâmicos, de forma que o bem jurídico tutelado pelo Estado seria a organização jurídica matrimonial fundamentada em valores monogâmicos dos países ocidentais (BITTENCOURT, 2012, p. 209 – 212).

Entretanto, elucida-se que o ordenamento vigente possibilita uma interpretação abrangente do assunto, uma vez que, em que proibir a bigamia, nada menciona a respeito das outras formas possíveis de união, tais quais o poliamor e a poligamia (LUDOVICO et al., 2014, p. 01).

Ademais, o Código Civil de 2002 dispõe, acerca dos deveres dos cônjuges, que:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos. (grifei).

Percebe-se que nenhum dos incisos referidos proíbe expressamente o poliamoriso. Inclusive, ao contrário, percebe-se que os princípios que fundamentam

as relações poliafetivas estão em consonância com tudo o que fora determinado pelo artigo. Conforme se verá mais adiante<sup>14</sup>, a assistência, o respeito, a fidelidade e a solidariedade entre todos os membros da relação poliamosa constituem-se como premissas básicas do relacionamento.

Mesmo que o artigo mencionado não vede expressamente o poliamorismo, mas sim a bigamia, vital levantar o questionamento da constitucionalidade do dispositivo, uma vez que ele foi expressamente construído com o intuito de impor a monogamia como padrão matrimonial jurídico.

Todavia, conforme mencionado alhures, deixou de fazer sentido tutelar a monogamia como um princípio fundamental do ordenamento jurídico a partir da vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Muito pelo contrário, a garantia de princípios constitucionais como os da afetividade, da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da autonomia das partes, contraria a intromissão estatal na escolha privada dos sujeitos em relação às maneiras de se relacionar.

Por conseguinte, diante da ausência de teor criminoso nas práticas de bigamia, a proibição penal passa a carecer de aspecto material para existir. A análise subjetiva do legislador em considerar a prática contrária à moral ou aos costumes que pondera como adequados não basta para contrariar princípios constitucionais na definição dos tipos penais. Assim, sugere-se a re-análise e posterior exclusão do dispositivo mencionado, em concordância com o Estado Democrático de Direito contemporâneo e o texto constitucional que o resguarda.

Sobre isso (SANTIAGO, 2015, p. 230):

Ora, inexistente imperativo de necessidade na intervenção estatal voltada à garantia da monogamia como único padrão relacional da sociedade. Diversamente, **tal intervenção se mostra inconstitucional, ilegítima, desarrazoada e injustificada, visto que não se fundamenta no caráter plural e democrático da família contemporânea.**

Se nem o Direito das Famílias possui espaço para a garantia plena da monogamia como padrão relacional imposto a todos na sociedade, o Direito Penal, em respeito ao seu caráter fragmentário e subsidiário, como *ultima ratio*, não pode contemplar tal garantia por meio da positivação de uma vertente da conduta não monogâmica como crime. (grifei).

---

<sup>14</sup> Ver tópico 3.2.boa

Resta evidente, portanto, que os preceitos que pautaram a tipificação da bigamia como crime não mais coincidem com os princípios tutelados e defendidos pela sociedade moderna.

Após a definição e caracterização do poliamor, bem como esclarecidas as distinções entre os três institutos – poliamor, poligamia e bigamia – e tecidas as críticas em relação as incongruências do ordenamento jurídico vigente, prossegue-se para a análise dos princípios jurídicos que regem as relações poliamorosas.

### 3.2 PRINCÍPIOS DO POLIAMOR

O poliamorismo, como forma de se relacionar e até teoria sobre relacionamentos, fundamenta-se em princípios básicos. Todavia, importa distinguir os preceitos que embasam o poliamor enquanto relação, daqueles que se propõe a consolidá-lo dentro do ordenamento jurídico.

Elizabeth Emens explica que a relação poliamorosa é pautada no autoconhecimento - relacionado à orientação e identidade sexual dos sujeitos -, na honestidade extrema – enquanto orientação filosófica e comportamento social diário -, no consentimento – decorrente da liberdade, da atenção às expectativas e do respeito relativo às escolhas das regras da relação -, no autocontrole – em oposição às noções de poder e possessividade características da monogamia - e na ênfase especial em relação ao amor e ao sexo – buscando-se desenvolver a intimidade e a honestidade por meio do diálogo, bem como a primazia do amor e do desejo em relação ao ciúme e à possessividade (SANTIAGO, 2015, p. 148 - 151).

Em relação à possibilidade da tutela jurídica das famílias poliamorosas, menciona-se que a Constituição da República Federativa de 1988 elegeu e destacou, expressa ou implicitamente, diversos princípios responsáveis por regulamentar as relações interpessoais, tais quais o da solidariedade, da pluralidade das formas familiares, da autonomia privada, da afetividade, da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Tais noções devem guiar não apenas o processo decisório dos Magistrados, mas também as disposições legislativas. Assim, a fim de manter-se em conformidade com os preceitos constitucionais, os poderes Judiciário e Legislativo devem adequar-se às mudanças sociais e transformação dos costumes (KNOBLAUCH, 2018, p. 171 – 172).

Ainda, o parágrafo quarto do art. 226 da CF/88 estabeleceu a garantia da tutela jurídica e da proteção estatal aos diversos formatos de família, nos seguintes termos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Assim, a Constituição determina que qualquer comunidade formada por pais e filhos é reconhecida pelo Estado como entidade familiar. Esse processo de constitucionalização do Direito Civil e, no âmbito da presente pesquisa, especificamente do Direito de Família possibilitou o reconhecimento jurídico das famílias amorosas. Faz-se essencial, portanto, desmembrar os principais princípios constitucionais que possibilitam tal conclusão, ou seja, explicar os preceitos fundamentais que justificam a possibilidade da inclusão das famílias poliamorosas no ordenamento jurídico.

Sumariamente, menciona-se que o art. 3º, inciso I, da Constituição da República Federativa de 1988 consolidou a solidariedade como um princípio e não mais como um simples valor, ao dispor que um dos objetivos fundamentais do Estado é construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Observa-se, por conseguinte, a superação do individualismo, característico do período em que predominavam os interesses individuais, nos primeiros séculos da modernidade. Paulo Lôbo explica que este princípio é expresso constantemente no Capítulo da CF/88 destinado à Família, a partir do dever imposto ao Estado, à família e à sociedade de proteger o grupo familiar (art. 226), à criança e ao adolescente (art. 227) e aos idosos (art. 230). No núcleo familiar, consolida-se hodiernamente como a solidariedade familiar, compartilhada entre todos os membros da família (LÔBO, 2022, p. 93-94).

Assim, o reconhecimento jurídico do poliamor visa garantir a proteção social aos sujeitos que assim se relacionam, estendendo-se as famílias que constituem. Nessa seara, visando resguardar o grupo familiar e proteger o melhor interesse das crianças e adolescentes advindas desse relacionamento, a fim de superar valores individualistas, faz-se necessário regulamentar juridicamente as famílias poliamorosas.

É por esse caminho que se pode iniciar a discussão relativa à guarda, à convivência e aos alimentos de crianças e adolescentes em dissoluções de uniões poliamorosas. Isso porquanto a resistência legislativa e jurisprudencial em reconhecer o poliamor implica, necessariamente, no lapso jurídico em relação a temas vitais na proteção do melhor interesse das crianças e adolescentes.

Conclui-se, portanto, que a ausência de reconhecimento das relações poliamorosas pelo ordenamento jurídico brasileiro obsta à proteção social dos seus membros, sem qualquer razão compatível com o texto constitucional, uma vez que a família constitui um espaço de proteção e amparo dos indivíduos. Isso porque dentro dos núcleos familiares os sujeitos promovem afetividade, amparo e auxílio recíprocos. Evidencia-se, então, que a solidariedade familiar impõe o reconhecimento do poliamor como um sentimento que busca a realização dos sujeitos e o desenvolvimento de suas personalidades, de forma a colaborar com a construção de uma sociedade solidária (SANTIAGO, 2015, p. 170 – 171).

Na sequência, é de suma importância correlacionar o princípio da dignidade da pessoa humana com o amparo jurídico das famílias poliamorosas. Já se tratou, no presente trabalho, da consolidação deste princípio na Lei Magna. Todavia, importa mencionar que a dignidade da pessoa humana se expressa de forma intersubjetiva e relacional no ordenamento jurídico. Dessa forma, Ingo Wolfgang explica que o princípio se traduz enquanto um dever de respeitar a comunidade composta pelos seres humanos. Por conseguinte, os núcleos familiares, enquanto sítios dessa comunidade, representam locais e meios para a formação de uma vida digna (SARLET, 2004, p. 31 – 33).

Assim, em que pese a concentração da cidadania plena na figura do patriarca da família durante o estabelecimento das famílias patriarcais (LÔBO, 2022, p. 90), a consolidação do princípio da dignidade humana, com a constitucionalização do Direito de Família, implicou na transferência dos deveres de respeito, proteção e intocabilidade a todos os integrantes dos núcleos familiares, a fim de garantir uma existência digna para todos os seus membros (GAMA, 2008, p. 70).

Sobre isso, sintetiza-se que (LÔBO, 2022, p. 90 - 91):

**Desde a colonização portuguesa, a família brasileira, estruturada sob o modelo de submissão ao poder marital e ao poder paterno de seu chefe, não era o âmbito adequado de concretização da dignidade das pessoas. Somente nas últimas décadas do século XX, nomeadamente com o advento do Estatuto da Mulher Casada de 1962, da Lei do Divórcio de 1977**

e da **Constituição de 1988, houve um giro substancial, no sentido de emancipação e revelação dos valores pessoais. Atualmente, a família converteu-se em locus de realização existencial de cada um de seus membros e de espaço preferencial de suas dignidades.** Dessa forma, os valores coletivos da família e os pessoais de cada membro devem buscar permanentemente o equilíbrio, “em clima de felicidade, amor e compreensão”, como enuncia a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Consumaram-se na ordem jurídica as condições e possibilidades para que as pessoas, no âmbito das relações familiares, realizem e respeitem reciprocamente suas dignidades como pais, filhos, cônjuges, companheiros [...]. (grifo meu).

Portanto, observa-se que a consolidação do princípio da dignidade humana nas últimas décadas do século XX estabeleceu a valorização dos interesses pessoais em equilíbrio com os interesses da entidade familiar como um todo. Nesse espectro, a família deixa de existir como um fim em si mesma e passa a se formar a partir da satisfação da dignidade e da afetividade dos indivíduos que a compõem. Tal conclusão é vital para entender que a proteção jurídica deve ocorrer primeiro em função das pessoas enquanto indivíduos, e não da família enquanto instituição.

Dessarte, a primazia das pessoas em relação a qualquer outro instituto, até mesmo a família, suscita que o ordenamento jurídico funcione como forma de proteger os indivíduos. Outrossim, quando sujeitos, dotados de autonomia, capacidade e liberdade, decidem relacionar-se e constituir uma família poliamorosa, impõe-se ao Estado, a fim de garantir a tutela da dignidade das pessoas humanas, reconhecer a prioridade desses indivíduos em relação a qualquer outro dogma ou valor jurídico que não está em concordância com os termos constitucionais (SANTIAGO, 2015, p. 159).

Assim, o princípio da dignidade humana só será satisfeito quando todos os indivíduos forem tratados com igualdade perante a lei, tendo respeitada sua autonomia e seu direito de constituir família. Nessa seara, seria indigno reconhecer uma formação familiar em detrimento de outra, uma vez que não estaria sendo garantido aos sujeitos a tutela de seus direitos básicos, necessários para uma vida digna.

Ao mencionar a possibilidade de construir família, ressalta-se que a liberdade de planejamento familiar e intervenção mínima do Estado também funcionam como base para o reconhecimento das famílias poliamorosas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Explica-se.

Tal princípio refere-se ao livre arbítrio ou escolha de constituir, realizar ou extinguir uma família, sem restrições ou imposições externas, sociais ou legislativas; bem como ao livre planejamento familiar; à livre formação dos filhos e aquisição e

administração do patrimônio família; e à livre definição dos modelos e valores familiares, desde que respeitadas a dignidade, a liberdade e a integridade de seus membros (LÔBO, 2022, p. 109).

Ao contrário do Direito de Família anterior à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que não possibilitava a liberdade dos integrantes da família, uma vez que se caracterizava como rígido e estático, o Direito que regulamenta as famílias hodiernamente é fundamentado no princípio da liberdade, intimamente ligado ao da igualdade (LÔBO, 2022, p. 109).

Ora, se resta evidenciada a liberdade dos indivíduos no que se refere a autonomia e as escolhas de formar uma família, não há qualquer justificativa para o ordenamento jurídico impedir a liberdade dos sujeitos que almejam constituir suas famílias por meio das relações de poliamor. A ausência de justificativa para cercear a autonomia das pessoas em eleger a forma como almejam se relacionar configura tal restrição como inconstitucional.

Ainda, cabe mencionar o princípio da igualdade familiar, enquanto meio para garantir-se o direito à diferença. Antes da CF/1988, a legitimidade familiar – reconhecida apenas no vínculo matrimonial - era tida como critério para definir os titulares de direitos nas relações familiares. Entretanto, conforme mencionado alhures, o art. 5º, inciso I, do referido diploma consolidou a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Dessa forma, igualou em direitos e deveres os companheiros e cônjuges entre si, bem como uns com os outros; e os filhos biológicos e não biológicos, de forma a extinguir a noção de legitimidade familiar como categoria jurídica, que passou a ser entendida como critério de discriminação. Tal alteração foi essencial para promover a igualdade entre gêneros, entre filhos e entre *todas as entidades familiares* (LÔBO, 2022, p. 96 – 97).

Assim, o Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito, deve garantir o tratamento isonômico de toda a população, respeitando a igualdade entre as formações familiares. Assim, a hierarquização das entidades familiares, mediante a priorização jurídica da monogamia em detrimento de todas as outras, demonstra-se completamente descabida de fundamentação constitucional.

Por fim, reporta-se rapidamente ao princípio da afetividade. Não obstante a análise anterior do mesmo realizada no capítulo anterior, considerada sua importância na edificação da teoria de reconhecimento jurídico do poliamor, a referência aqui, ainda que breve, faz-se necessária.

O princípio da afetividade, enquanto base das formações familiares pós-constituição de 1988, está intimamente ligado aos princípios da convivência e da igualdade familiar e marca a evolução do Direito de Família com o seu processo de repersonalização e constitucionalização. Assim, Paulo Luiz Netto Lôbo elucida que com a consagração do princípio da afetividade, a família recuperou sua função mais remota, que seria a de unir sujeitos com vínculos afetivos e desejos comuns, por meio da comunhão de suas vidas. Nesse espectro, a afetividade promove a igualdade entre os membros biológicos e não biológicos do núcleo familiar e promove a solidariedade recíproca, em primazia a qualquer interesse patrimonial (LÔBO, 2022, p. 116 – 117).

Também se relaciona ao princípio da dignidade humana, à medida que volta a atenção jurídica ao indivíduo em oposição à família, enquanto mera instituição.

No mesmo sentido, explicitou-se que os valores centrais do poliamor fundamentam-se no amor, no desejo, na comunicação, na honestidade, na afetividade, no autoconhecimento e na ausência de ciúmes<sup>15</sup>. A afetividade é a base central que diferencia outras relações não-monogâmicas do poliamor, como por exemplo o *swing*.

Por conseguinte, considerando que as relações de poliamor só assim são configuradas quando resta constatada a afetividade enquanto pressuposto de convivência, mais uma vez observa-se a observância das relações poliamorosas aos princípios constitucionais aplicados ao Direito de Família, consolidando o entendimento de que o poliamor deve ser reconhecido juridicamente.

Enfatiza-se, ainda, a consagração do princípio da boa-fé objetiva na garantia do reconhecimento jurídico das famílias poliamorosas. Inicialmente, cabe elucidar que o conceito contemporâneo da boa-fé objetiva surgiu no início do século XX, em um contexto exclusivamente negocial, relacionado ao direito das obrigações e à resolução dos conflitos contratuais (SCHREIBER, 2006, p. 125 - 126).

Entretanto, o princípio expandiu-se progressivamente, aumentando seu campo de imposição para outras relações jurídicas, como meio de controle de legitimidade do exercício da autonomia privada (SCHREIBER, 2006, p. 127).

No Brasil, sua introdução expressa ao ordenamento jurídico deu-se na década de 1990, por meio do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, no âmbito de família, o princípio da boa-fé objetiva passou a ser aplicado a partir da vigência do

---

<sup>15</sup> Olhar tópico 3.2

Código Civil de 2002. Todavia, tal incidência deve ser analisada de maneira cautelosa, uma vez que o caráter existencial da família atrai, de maneira mais exacerbada, a aplicação de princípios constitucionais que podem entrar em confronto com a lógica negocial que envolve o desenvolvimento da cláusula da boa-fé objetiva. Isso, porque “toda a evolução recente do direito de família conduz à valorização do aspecto existencial – vez por outra, dito “afetivo” – das relações constituídas no seu âmbito”. Assim, entende-se que o princípio da boa-fé objetiva deve ser aplicado em consonância com os princípios constitucionais que fundamentam o Direito de Família. (SCHREIBER, 2006, p.139).

Outrossim, no Direito Civil brasileiro a boa-fé objetiva inspirou-se nos códigos europeus como o BGB alemão<sup>16</sup> e o Código italiano de 1942, ao valorizar a dimensão pós-moderna do princípio. Por conseguinte, relacionou a boa-fé aos deveres anexos aos negócios jurídicos, tais quais o de respeito; o de lealdade e probidade; o de agir conforme a confiança depositada; o de agir conforma a razoabilidade e a equidade; o de colaborar ou cooperar; o de ter cuidado com a outra parte; e o de informá-la quanto ao conteúdo do “negócio”. A quebra de qualquer um desses deveres ocasionaria na responsabilidade civil daquele que o fez (TARTUCE, 2006, p. 7).

Ademais, o Código Civil de 2002 dispôs acerca de três funções essenciais da boa-fé. Sumariamente, em seu artigo 113 impõe que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé. No artigo 187 do mesmo diploma, informa-se que quem excede manifestamente os limites da boa-fé ao exercer um direito, comete ato ilícito. Por fim, o artigo 422 do CC/02 determina que os contratantes são obrigados a guardar o princípio na conclusão do contrato. Essas são as três funções objetivas da boa-fé no Direito Civil brasileiro (TARTUCE, 2006, p. 7 - 8).

Em que pese o último dispositivo mencionado estar relacionado aos contratos, a aplicação dos dois primeiros cabe ao Direito de Família. Ainda, se o casamento e a união estável fossem considerados como contratos, poder-se-ia aplicar também o art. 422 do Código Civil aos institutos familiares. Do mesmo modo, considerando que os fundamentos do Código Civil de 2002 são a eticidade, a socialidade e a operabilidade, todos relacionados à boa-fé, essa cláusula feral deveria ser aplicada em qualquer instituto do Direito Privado (TARTUCE, 2006, p. 8 - 9).

---

<sup>16</sup> O BGB (Bürgerliches Gesetzbuch) é o Código Civil alemão de 1896, que entrou em vigor em 01 de janeiro de 1900 (ASHTON, 2013, p. 225).

Tem-se, portanto, que o princípio da boa-fé é fundamental nas instituições familiares. Assim, ao considerar o vínculo poliafetivo como um exercício de autonomia privada das partes que, em comum acordo e preservando os valores da boa-fé objetiva – quais sejam, o de constituírem essa relação com fundamento no respeito, na lealdade, na probidade, na cooperatividade, na confiança, no agir com razoabilidade e no cuidado mútuos, torna-se legítimo o reconhecimento jurídico das famílias formadas a partir de tais relações. Sobre isso (LIMA; JÚNIOR, 2021, p. 31):

**Na ótica do direito, o poliamor apresenta-se como um contrato voluntários entre as partes, cuja boa-fé objetiva é uma das características principais. Ainda na percepção dos autores o “termo poliamor é importante, portanto, para nomear relações que não se encaixa nas formas como o amor tem sido construído socialmente. Para os conservadores, o poliamor é manifestação profana do bigamismo, sendo utilizado para afirmar relações extraconjugais, contrários monogamia. Contudo, os sujeitos de direitos são capazes para se relacionar com uma ou mais pessoas por meio da boa-fé objetiva, sem viver numa mentira, no qual umas das partes, ao descobrir, fica extremamente ofendida e incapaz de perdoar a referida traição. (grifei).**

Ao considerar-se o poliamor enquanto um contrato voluntário, decorrente da autonomia privada, em que a boa-fé objetiva – princípio básico do Direito Civil - é plenamente respeitada, bem como os preceitos constitucionais fundamentais, não se observa óbice ao reconhecimento jurídico das famílias poliamorosas.

Isso porquanto a situação em análise é a de sujeitos plenamente capazes, com presunção de boa-fé e autonomia privada (LIMA; JÚNIOR, 2021 p. 36).

Há diversos outros princípios e preceitos constitucionais que podem ser mencionados para fortalecer tal entendimento, como, por exemplo, a já mencionada autonomia das partes, que reflete na mínima intervenção estatal nos núcleos familiares; e o pluralismo das entidades familiares, que enfatiza que as famílias devem ser compreendidas de maneira ampla, e não apenas segundo o modelo expressamente adotado.

Todavia, o que se buscou demonstrar, com esta sucinta exposição dos princípios fundamentais relacionados aos relacionamentos poliamorosos, foi o

aparato teórico que possibilita, a partir de preceitos constitucionais e doutrinários, reconhecer o poliamor juridicamente.

## 4 O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO POLIAMOR

Realizado todo o aparato conceitual e doutrinário do poliamor, a partir da pormenorização de seus fundamentos, princípios e evolução histórico-social, cumpre, então, analisar o posicionamento legislativo e jurisprudencial sobre o tema, a fim de compreender como as instituições jurisdicionais do Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito, portam-se frente ao reconhecimento jurídico das relações poliamorosas. Discutir-se-á, também, os limites do poder Judiciário frente ao Legislativo, no que tange às possibilidades decisórias diante das lacunas do ordenamento jurídico.

Na sequência, com respaldo em todo o narrado, serão tecidas críticas às intervenções estatais nas formações familiares não-monogâmicas, em específico às poliamorosas; e sugestões para a garantia da tutela jurídica de tais famílias.

### 4.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E LEGISLATIVA DO POLIAMOR

No decorrer da pesquisa, muito descreveu-se acerca da ausência de legislação, tanto proibindo, quanto regulamentando as famílias provenientes de relações poliamorosas. Nesse espectro, faz-se necessário entender quais as providências jurídicas cabíveis diante dos lapsos legislativos.

A superação do Estado absolutista no país, caracterizado pela supremacia e centralidade da Lei, compreendida como única fonte de Direito, implicou no advento da jurisdição como fonte jurídica<sup>17</sup>. Esclarece-se. O surgimento do Estado Democrático de Direito, no final do século XX, centralizou a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como vértice axiológico e meio de apreciação e valoração das leis no ordenamento. Assim, os Magistrados deixam de ser meros

---

<sup>17</sup> De forma mais aprofundada, esclarece-se que, no absolutismo, o poder jurisdicional era concentrado nas mãos do Rei (BOOBIO, 2011, p. 115). Na sequência, com o advento do Estado Liberal e o surgimento da função jurisdicional, os Magistrados passaram a poder “dizer o direito”. Todavia, tal função era limitada a declarar a lei, nos termos do positivismo jurídico. Todavia, a nova concepção de constitucionalismo promovida com o neoconstitucionalismo e a Constituição da República Federativa de 1988, que consagrou os princípios fundamentais na Federação e provocou alterações no princípio da legalidade, surgiu uma nova forma de pensar o direito e as leis, ultrapassando os limites abstratos e genéricos das normas jurídicas. Assim, o princípio da legalidade deixa de se referir somente a legitimidade do Poder Legislativo, de forma que esta para a ter poder equivalente aos Poderes Judiciário e Executivo. Nessa seara, a lei perde seu caráter de autossuficiente, e passa a ser analisada conjuntamente com os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito (RIBEIRO, 2014, p. 22).

aplicadores da lei, e passam a adquirir um poder criativo de interpretação das normas frente ao respeito dos princípios constitucionais. Tal garantia se mostra muito importante nos casos de embate entre duas normas jurídicas – quando duas leis se contrariam no caso concreto – ou de lapsos legislativos (KNOBLAUCH, 2018, p. 142).

Diante da valorização da jurisdição enquanto fonte jurídica, a jurisprudência, enquanto sucessão de decisões uniformes e reiteradas dos tribunais ou elaboração Súmulas Vinculantes, passa a ser considerada uma outra forma de dizer o direito. No entanto, enfatiza-se que alterações sociais com o decorrer do tempo, também podem promover modificações nos entendimentos jurisprudenciais (KNOBLAUCH, 2018, p. 142).

O problema manifesta-se, no entanto, quando se percebe que o acervo jurisprudencial tratando de questões relacionadas às famílias poliamorosas também é escasso. Desse modo, far-se-á necessário, em diversos momentos do presente tópico, realizar interpretações dos julgados por analogia.

Em consulta recente ao banco de dados do Supremo Tribunal Federal, não foram encontradas decisões relacionadas ao poliamor ou às relações poliamorosas. Outrossim, identificou-se duas Decisões Monocráticas relacionadas à poligamia. Uma delas foi julgada em 1980, de forma que manifesta entendimento muito antigo e não se adequa a presente discussão.

A outra, todavia, trata-se da Decisão Monocrática em Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.430.510, de Paraíba, julgada em 19 de abril de 2023. Nesta decisão, a Ministra Rosa Weber mencionou que o acórdão recorrido considerou configurada a união estável e manifestou-se nos seguintes termos:

Considero que a prova documental produzida não afasta a união estável propriamente dita, entre o servidor e a demandante. Aliás, a própria Administração Pública, quando deferiu a pensão, reconheceu o vínculo existente. (...) **Após coleta da prova oral, foi confirmado que esposa e concubina viviam, de comum acordo, com vínculo de afeto mútuos e sob a dependência econômica do instituidor da pensão, em verdadeira entidade familiar, pela existência de dois relacionamentos simultâneos**, muito embora em diferentes domicílios. Não se trata de interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais acerca do tema, **nem do reconhecimento da poligamia, pela tutela de relações paralelas**, não, trata-se de não negar a realidade dos fatos e conceder a correta tutela jurídica que, no caso, diz respeito aos direitos previdenciários daquela que foi, juntamente com a esposa do instituidor do benefício, companheira durante toda uma vida, tendo, inclusive, da união, nascido os dois únicos filhos do servidor. **É dizer, deve-se averiguar, à luz do art. 226, § 3º, da Carta Magna ("Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua**

conversão em casamento"), se é possível reconhecer direitos previdenciários à pessoa que, durante longo período e com aparência familiar, manteve união com pessoa casada. Nosso entendimento é que sim. A possibilidade de concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários já teve sua repercussão geral reconhecida pelo STF, tema 526, existindo manifestação da PGR (RE 883.168/SC) no sentido da possibilidade de reconhecimento de efeitos previdenciários ao concubinato (03.03.2019)(...) Sobre a concomitância entre relacionamentos caracterizados como uniões estáveis e o casamento, apesar das distinções entre companheira e concubina (art. 1727, da lei civil), para fins previdenciários, entendemos deva prevalecer o princípio da primazia da realidade, devendo ser tuteladas as relações com feições de entidade familiar, não obstante haja impedimento ao casamento de qualquer das partes. (grifei).

Em que pese a expressa renúncia em tratar do reconhecimento das relações poligâmicas, e da evidente confusão entre a poligamia e o concubinato<sup>18</sup>, a decisão referida enfatiza aspectos importantes.

Inicialmente, porque explicita que é sim possível reconhecer os direitos previdenciários dos indivíduos que mantêm uma relação “com aparência de familiar” com um sujeito casado. Tal conclusão, mesmo que de forma tímida, considera os direitos de relacionamentos diversos do padrão monogâmico imposto.

Também, porque menciona um importante precedente jurídico para o assunto, relacionado à manifestação da Procuradoria PGR no RE 883.168/SC, em relação ao Tema 526, do STF, no sentido de reconhecer a possibilidade dos efeitos previdenciários ao concubinato. Assim, reconhece-se, ainda que infimamente, direitos civis das formações familiares não-monogâmicas.

No mesmo sentido, a Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinatos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.

Avançando para o reconhecimento mais amplo da pluralidade das formações familiares, menciona-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277, do Distrito Federal, cuja decisão enfatizou o avanço da Constituição da República Federativa do Brasil do seguinte modo:

**TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA.  
RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO  
EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO**

---

<sup>18</sup> Segundo o art. 1.727 do CC/02, o concubinato traduz-se como as relações não eventuais ocorridas entre dois indivíduos de sexo oposto, impedidos de se casar (BRASIL, 2002).

**ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA.** O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. **Ênfase constitucional à instituição da família.** Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. **A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º).** Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. **Imperiosidade da interpretação não reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.** (STF. ADI 4.277/DF. Pleno. Min. Ayres Britto. j. 05.05.2011. DJe 14.10.2011.). (grifei).

O aludido acórdão evidencia que a Constituição Federal de 1988, ao fazer referência ao termo “família”, buscou traduzir uma “instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica”. Deste entendimento depreende-se que o Supremo Tribunal Federal reconhece o caráter privado, voluntário e de formação ampla das instituições familiares, cujos vínculos de direitos e deveres para com o Estado e a sociedade se fazem essenciais.

Ainda, a decisão esclarece que as famílias se caracterizam como a principal instituição em que se concretizam os direitos fundamentais de intimidade e vida privada, consolidados pelo texto constitucional. Nessa seara, resta evidente a necessidade do reconhecimento das formações familiares em suas mais diversas formas, uma vez que elas se configuram como núcleo para concretização de direitos básicos.

Assim, o Ministro Ayres Britto menciona que se deve realizar uma interpretação não reducionista do conceito de família, uma vez que o avanço constitucional sobre o plano dos costumes ocasionou o pluralismo [nas formações

familiares] como categoria social, política e cultural. Por fim, concluiu que o Supremo tem competência para tal interpretação da Constituição Federal de 1988.

Também tratando do reconhecimento de união estável homoafetiva para fins de sucessão, o Ministro Marco Aurélio mencionou, em decisão proferida no acórdão do RE 646721, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em 10-05-2017, que a distinção entre os regimes sucessórios de cônjuges e companheiros é inconstitucional, pois viola os princípios de igualdade, dignidade humana, proporcionalidade e vedação ao retrocesso. Assim, manifestou que o regime previsto no art. 1.829 do Código Civil deve ser aplicado tanto aos cônjuges quanto aos companheiros, nos seguintes termos:

Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Aplicação do artigo 1.790 do Código Civil à sucessão em união estável homoafetiva. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. **A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento.** Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável, hetero ou homoafetivas. **O STF já reconheceu a “inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico”, aplicando-se a união estável entre pessoas do mesmo sexo as mesmas regras e mesas consequências da união estável heteroafetiva** (ADI 4277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05.05.2011) 2. **Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988.** Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso. 3. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 4. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”. (RE 646721, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017). (grifei).

Infere-se, por conseguinte, que distinções entre os formatos e tipos de união, visando a hierarquização das entidades familiares, deve ser considerada inconstitucional, por violar princípios fundamentais.

Ora, os princípios da igualdade e da dignidade humana, referidos pelo relator, foram extensamente relacionados à garantia do reconhecimento das relações poliamorosas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, o reconhecimento das famílias não-monogâmicas também se encontra em conformidade com a promoção da proporcionalidade e a violação do retrocesso. Evidente que pelas mesmas razões aludidas para reconhecer a aplicação sucessória isonômica entre cônjuges e companheiros, no âmbito das relações homoafetivas, far-se-ia possível reconhecer as famílias advindas do poliamor no seio do Direito Civil.

Todavia, embora seja possível pontuar alguns avanços no entendimento jurisprudencial referente ao reconhecimento de modelos de instituições familiares diversos do tradicionalmente imposto, no que tange ao poliamor ainda se evidencia um conservadorismo exacerbado.

Em que pese ter sido formalizada uma união afetiva estável entre três pessoas, garantindo seus direitos, através da lavratura de escritura pública em 2012, na cidade de Tupã, em São Paulo<sup>19</sup>, o Conselho Nacional de Justiça mostrou-se, em diversas oportunidades, resistente ao reconhecimento de direitos civis nas uniões poliafetivas.

Em janeiro de 2016, por exemplo, o CNJ recebeu representação da Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS), pugnando pela proibição da realização de escrituras públicas reconhecendo as uniões poliamorosas no território brasileiro (VIEGAS, 2017, p. 193 – 194).

Diante disso, a Corregedora-Geral de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, apesar de ter negado provimento à liminar, emitiu uma recomendação, em 13 de abril de 2016, às serventias extrajudiciais de notas para que evitassem registrar novas escrituras de declaração de uniões civis poliafetivas, até a conclusão do pedido de providência em curso sobre o tema fosse concluído no Conselho.

Decidiu, em síntese:

Relatado o processo, decide-se. Face aos elementos existentes nos autos, extrai-se a necessidade da prévia manifestação das Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo sobre os fatos e argumentos narrados na inicial. Forte nessas razões, DETERMINO a expedição de ofício às Corregedorias-Gerais da Justiça dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias,

---

<sup>19</sup> Informação disposta no portal eletrônico do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/noticias/4862/novosite>>. Acesso em 02 de junho de 2023.

manifestem-se acerca dos fatos e fundamentos alegados na inicial, juntando aos autos documentação que porventura julgarem necessária. Intimem-se, ainda, as Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados, para que informem às serventias extrajudiciais de Notas sob sua supervisão acerca da existência deste procedimento em tramitação na Corregedoria Nacional, e recomendem aos seus titulares que é conveniente aguardar a conclusão deste Pedido de Providências para lavrar novas escrituras declaratórias de “uniões poliafetivas”. Intimem-se. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (CNJ. PP 1459-08.2016.2.00.0000. Relatora: Nancy Andrighi. Corregedora Nacional de Justiça. Brasília, 13 de abril de 2016).

No mesmo sentido da recomendação mencionada, o Plenário do CNJ decidiu, nos termos do voto do relator João Otávio de Noronha em 26 de junho de 2018, que os cartórios não poderiam registrar uniões poliamorosas. Embasou a decisão nas alegações de que o texto constitucional não permitiria a união estável entre mais de duas pessoas; de que a cultura da sociedade brasileira seria predominantemente cristã; e de que a vontade jurídica reputaria a vontade ilícita (KNOBLAUCH, 2018, p. 160 - 161).

Entretanto, algumas discordâncias foram levantadas em relação a essa decisão. Inicialmente menciona-se o voto do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST) Aloysio Corrêa da Veiga, acompanhado pelos conselheiros Daldice Almeida, Arnaldo Hossepian, Henrique de Almeida Ávila, e pela então presidente do CNJ, Cármen Lúcia, posicionando-se no sentido de que os cartórios deveriam ser autorizados pelo menos a lavrar escrituras declaratórias das vontades dos membros constituintes da relação poliafetiva, mesmo que na sequência as escrituras perdessem seus efeitos jurídicos. O Ministro sustentou, em síntese, que não poderia ser negado aos indivíduos o direito à escritura pública (KNOBLAUCH, 2018, p.161).

Ainda, o conselheiro Luciano Frota posicionou-se pela compreensão de que, além da permissão das escrituras públicas dos relacionamentos poliafetivos, os cartórios deveriam dar a estas uniões os mesmos direitos da união estável entre dois indivíduos – equiparada ao casamento, no país. Por fim, informa-se que apesar de a decisão do CNJ ter apresentado manifestação contrária ao registro das relações poliamorosas, não apreciou as questões relacionadas à liberdade de convivência (KNOBLAUCH, 2018, p. 161 - 162).

Resta evidente, por conseguinte, que a jurisprudência relacionada ao reconhecimento das famílias poliamorosas no ordenamento jurídico brasileiro ainda é muito controversa e embrionária. A partir deste aparato geral das principais decisões

judiciais relacionadas ao tema, será possível, no próximo tópico, tecer críticas à atuação jurídico-legislativa no que se refere aos relacionamentos poliafetivos.

#### 4.2 CRÍTICA AO POSICIONAMENTO JURÍDICO-LEGISLATIVO

Alguns dos maiores percalços enfrentados pelas famílias poliafetivas no Brasil relacionam-se a inércia dos Poderes Legislativo e Judiciário do país em tutelar a matéria. A reiterada ressalva do sistema jurídico em reconhecer tais relações, garantindo-lhe o acesso à direitos e deveres fundamentais, ocasiona não apenas insegurança jurídica aos envolvidos, mas também violação de seus direitos constitucionais mais básicos – como os direitos à igualdade, à dignidade da pessoa humana, à autonomia, à afetividade, à solidariedade, ao pluralismo familiar, à especial proteção da família e à intimidade.

O papel dos três poderes da Federação, no âmbito de um Estado Democrático de Direito, traduz-se na função de tutelar, resguardar e garantir deveres e direitos fundamentais a todos os cidadãos, sem qualquer distinção.

Nesse sentido, o Preâmbulo da Constituição Federal de 1988 tipifica que:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte **para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social** e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Em que pese discutível o teor religioso do final da passagem em um Estado teoricamente pautado na laicidade, o preâmbulo constitucional deixa claro que o Estado Democrático de Direito se fundamenta na garantia dos direitos individuais e sociais de seus cidadãos e na liberdade deles. Comprova-se, portanto, que a negligência em tutelar os direitos e deveres das famílias poliafetivas é inconstitucional sob todo e qualquer aspecto analisado.

O ordenamento jurídico brasileiro deixou de tratar especificamente da matéria. Isso porquanto criminalizou a bigamia (art. 35 do Código Penal), mas não mencionou nada sobre as relações poliafetivas, possibilitando uma interpretação abrangente do assunto. Considerando que os princípios constitucionais analisados alhures fornecem todo o respaldo jurídico para o reconhecimento das famílias poliamorosas

juridicamente, esta interpretação deveria ser lógica. Todavia, não é o que ocorre nos casos concretos.

No Estado neoconstitucional o papel de preencher as lacunas legislativas, com base na interpretação dos princípios constitucionais tem papel de suma importância na sociedade contemporânea. Apesar de alguns pesquisadores considerarem que a interpretação judiciária extensiva pode causar riscos à segurança jurídica, o presente trabalho defende que a interpretação fundamentada em preceitos e direitos constitucionais tem, na verdade, o efeito contrário. Isso, porquanto possibilita a garantia dos direitos e imposição dos deveres constitucionais que, por alguma razão, não foram percebidos pelo legislador. Nesse sentido, valoriza-se o esforço jurídico em dar atenção às questões de Direito de Família menosprezadas pelo Poder Legislativo, especialmente no que tange à consideração de formações familiares diversas do padrão monogâmico heteronormativo. No entanto, enfatiza-se que tal esforço ainda é muito reduzido.

Em que pese o avanço em relação ao reconhecimento dos direitos civis dos casais homoafetivos, são escassos os casos em que se aplica a analogia para as uniões poliafetivas. Apesar da interpretação não-reducionista do conceito de família e do direito subjetivo de constituí-la se fundamentarem nos mesmos princípios em ambos os casos, o receio em relação ao reconhecimento das famílias poliamorosas é infinitamente maior.

Talvez por representar uma discussão mais moderna, ou mais nichada, talvez por puro preconceito jurídico-social, relacionado a noções religiosas tão intrínsecas em nosso “Estado Laico”. Fato é que os avanços jurisprudenciais na matéria são ínfimos. Conforme observou-se no tópico anterior, mesmo que fruto de controversas e confusões terminológicas, o entendimento predominante dos Tribunais brasileiro ainda é no sentido de não possibilitar o registro das uniões poliafetivas. Deste modo, todo e qualquer direito das famílias poliamorosas é necessariamente posto em xeque.

A fim de corrigir o problema, faz-se necessário um esforço conjunto dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo. Constatada a demanda do reconhecimento das famílias poliafetivas pelo sistema jurídico brasileiro, faz-se axiomática a necessidade de edição de dispositivos legais no Código Civil de 2002, que regulamentem os direitos e deveres das famílias poliamorosas.

Não convém, no presente trabalho, estender a discussão acerca das maneiras adequadas de incluir tais dispositivos na Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Entretanto, sugere-se a promulgação de uma nova lei específica versando sobre o tema, a fim de atestar oficialmente sua existência, para lhe conferir força executória e possibilitar a produção de seus efeitos. Nesse espectro, incluir-se-ia ao Código Civil os dispositivos necessários da referida lei.

De qualquer forma, com a inclusão de dispositivos versando especificamente sobre o reconhecimento jurídico das famílias poliamorosas, o direcionamento a seguir seguido pelos Magistrados em suas decisões tornar-se-ia claro e evidente.

No entanto, a atual ausência de legislação própria sobre o tema não deve limitar os Tribunais a decidirem sobre os direitos das uniões poliafetivas fundamentados em uma interpretação judiciária não reducionista do conceito constitucional de família eudemonista, enquanto instituição privada, como uma categoria socio-cultural, pautada nos princípios da afetividade, da igualdade, da autonomia das partes, da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, em analogia as recentes decisões que reconheceram os direitos civis das uniões homoafetivas – como é o caso das decisões proferidas no ADI 4.277/DF e no RE 646721, ambos julgados pelo STF e previamente mencionados neste trabalho<sup>20</sup>.

Em suma, o que deve ser evitado a qualquer curso é o cerceamento do direito ao pluralismo das entidades familiares e da especial proteção jurídica com o qual a família conta no ordenamento jurídico, enquanto núcleo base da promoção e efetivação da dignidade de seus membros.

---

<sup>20</sup> Olhar tópico 4.1.

## 5 CONCLUSÃO

O intuito deste Trabalho de Conclusão de Curso foi, essencialmente, o de definir as uniões poliafetivas dentro do espectro do Direito, buscando, dessa forma, demonstrar a possibilidade do reconhecimento jurídico das famílias formadas por meio destas uniões.

Através de uma descrição histórico-evolutiva e da demonstração da aplicação dos princípios da afetividade e da solidariedade em filmes infantis, buscou-se demonstrar que os princípios e valores sociais alteraram-se com o decorrer do tempo. Assim, na sociedade contemporânea a monogamia deixou de ser valorizada socialmente enquanto um princípio norteador das relações familiares.

Isso porque a transformação da sociedade patriarcal na sociedade contemporânea, com a ascensão de movimentos sociais como o feminismo e a emancipação social das mulheres, passou a questionar e combater princípios machistas que não eram anteriormente discutidos.

Nesse espectro, a imposição da monogamia como única forma de se relacionar, enquanto forma de dominação masculina sobre os desejos femininos – restringindo a obrigação de fidelidade apenas às mulheres e negligenciando o adultério dos homens – perdeu forte embasamento social para existir.

Ao contrário, norteado essencialmente pela afetividade e autonomia e realização individual dos membros dos núcleos familiares, impõe-se ao Direito de Família contemporâneo considerar a pluralidade das formas e entidades familiares. Faz-se indispensável reconhecer a centralização jurídica do cidadão com o advento do neoconstitucionalismo, de forma que satisfazer seus anseios e necessidades toma posição de prioridade sobre resguardar a família, enquanto instituição, em seus moldes tradicionais.

A única forma de garantir a especial proteção à família no atual contexto social, é através da proteção dos preceitos constitucionais que a fundamentam. Nesse espectro, a fim de resguardar o direito dos cidadãos à igualdade, à dignidade, à solidariedade, à afetividade, à autonomia e à liberdade – no Direito de Família reconhecida na liberdade de constituir famílias e na liberdade de orientação sexual -, é garantindo-lhes o poder da escolha dos meios de constituir essas famílias, bem como da forma das mesmas.

Tal garantia fundamenta-se nos processos de repersonalização do Direito de Família e constitucionalização do Direito Civil, decorrentes da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Com o advento de tais mudanças, o ordenamento jurídico relacionado aos direitos familiares passou a se pautar na autonomia privada dos indivíduos, na mínima intervenção do Estado nas relações familiares e na persecução da felicidade dentro das famílias, nos termos da família eudemonista.

Todavia, ainda é possível perceber evidentes reflexos da percepção de família tradicionalista no Código Civil de 2002, fundada nos moldes de um casal heterossexual de dois indivíduos de sexos opostos e seus filhos. No entanto, diante de todo o narrado, resta inegável a inconstitucionalidade da negligência das famílias poliamorosas pelo ordenamento jurídico e pela jurisprudência pátrios. O não reconhecimento de tais formações familiares implica, indispensavelmente, na violação de direitos fundamentais dos cidadãos, garantidos expressamente no texto constitucional.

A flexibilização de algumas normas jurídicas e a inclusão e edição de outras são medidas necessárias para salvaguardar a tutela dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico, como a promoção da dignidade da pessoa humana.

Constatou-se que o poliamor é devidamente fundamentado em princípios e preceitos jurídicos, de forma que faz juz a proteção do Direito. Ainda, restou evidente que o reconhecimento das relações não-monogâmicas não visa extinguir a monogamia, mas apenas garantir a tutela de outras maneiras de se relacionar, promovendo o mínimo existencial para todos os sujeitos de direito, em respeito aos princípios da solidariedade, da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

A restrição da liberdade familiar por parte da força coercitiva do Poder Público fere, ainda, a intimidade e autonomia das partes e cerceia as condições adequadas para a prática de suas liberdades individuais. Impedir o reconhecimento das famílias poliamorosas implica em não possibilitar a solidariedade entre sujeitos vinculados por meio da afetividade.

À medida que o Direito passar a reconhecer as uniões poliafetivas e seus efeitos jurídicos, também estará reconhecendo a pluralidade das formações familiares que devem, por óbvio, ser pautadas na afetividade, solidariedade e no cuidado e amor recíprocos entre seus membros. Só assim a jurisdição infraconstitucional se mostrará

em concordância com a Lei Magna e todos os cidadãos brasileiros receberão o tratamento jurídico isonômico prometido pelo Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

ASHTON, Peter Walter. A história da elaboração do BGB Alemão. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 31, 2013. ALEXY, Robert. Derecho e razón práctica. México: Fontamara, 1993.

AMORIM, Letícia Balsamão. A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy. **Esboço e Críticas**, v. 42, n. 165, 2005.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 13. Ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BACELLAR, Mariana Luna de. Poliamor: Conceito, preconceito e efeitos jurídicos. Monografia. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2017.

BARRETO, LUCIANO SILVA. "**Evolução histórica e legislativa da família**." (2013).

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, parte especial 4: dos crimes contra dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. 10. ed. Brasília: UnB. 1997.

\_\_\_\_\_. Estado, Governo, Sociedade. Para uma teoria geral da política. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra. 2011.

BONAVIDES, Paulo. O princípio da igualdade como limitação à atuação do Estado. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 2, n. 1, p. 209-223, 2003.

BRANDON, Marianne. Monogamy: the untold story. Santa Barbara: CA: Praeger, 2010.

BRASIL. Código Civil. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 24 de maio de 2023

\_\_\_\_\_. Código Penal - decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 26 maio de 2023.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 26 de maio de 2023.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Decisão nº 0001459-08.2016.2.00.0000. Relator: Corregedor João Otávio de Noronha. **Pedido de Providências**. São Paulo, Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=51260&indiceListaJurisprudencia=6&firstResult=7875&tipoPesquisa=BANCO>>. Acesso em: 01 jun. 2023.

\_\_\_\_\_. STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) n. 4277/PGR. Relator: Ministro Ayres Britto. União homoafetiva, 04 maio 2011. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 10 de junho de 2023.

\_\_\_\_\_. STF. RE: 646721. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgado em 10/05/2017, Tribunal Pleno. Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-204 Divulgado 08-09-2017 Publicado 11-09-2017. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13579050>>. Acesso em: 01 de junho de 2023.

\_\_\_\_\_. STF. Decisão Monocrática nº 1.430.510. Relatora: Ministra Rosa Weber. Paraíba, julgado em 19 de abril de 2023. Publicado em: 24 de abril de 2023. **Decisão**. p. 1-6. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357486977&ext=.pdf>.

Acesso em: 31 maio 2023.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2013.

CORASSIN, Maria Luiza. Constantino e o império cristão. **Revista de História**, v. 52, n. 104, p. 741-766, 1975.

CRISAFULLI, Pedro Henrique De Assis. **O direito de família e a filosofia eudemonista**. Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos–UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. Barbacena, 2011.

DA SILVEIRA TANNUS, Rosemilia Dias. **Direito de família: digressões sobre princípios, conceitos e valores sob a perspectiva do filme “A Era do Gelo”**. **Sitientibus**, n. 61, 2020.

DE OLIVEIRA, Pedro A. Ribeiro; BOFF, Leonardo. **Fé e Política: fundamentos**. Ideias & Letras, 2004.

DE SOUZA, Lara Marcelino; RÊGO, Lorena Nogueira. Contornos jurídicos, filosóficos e sociais da monogamia: paradigmas do poliamor no direito de família. **FIDES: Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade**, v. 4, n. 2, p. 184-202, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da Lei 11. 798/08: família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008.

**ICE Age**. Direção: Chris Wedge. Produção: Lori Forte. Estados Unidos: Blue Sky Studios; e 20th Century Fox, 2002. 1 DVD (81 minutos).

KNOBLAUCH, Fernanda Daltro Costa et al. **A afetividade como princípio orientador das famílias**: dialogando monogamia e poliamor. 2018.

**LILO & Stitch**. Direção: Chris Sanders; e Dean DeBlois. Produção: Clark Spencer. Estados Unidos: Disney, 2002. 1 DVD (85 minutos).

LIMA, Monaliza; JÚNIOR, William Paiva Marques. O INSTITUTO DO POLIAMOR NO CONTEXTO DAS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS NA REALIDADE BRASILEIRA. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 39, n. 2, p. 23-38, 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil: parte geral**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil. Famílias**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

LUDOVICO, Bruno Santos et al. **Poligamia e Bigamia**. **JICEX**, v. 3, n. 3, 2014.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. A mulher casada no Código Civil de 1916. Ou, mais do mesmo. **TEXTOS DE HISTÓRIA Revista do Programa de Pós-graduação em História da UnB.**, v. 12, n. 1-2, p. 127-144, 2004.

MEIRELES, Rose Melo Venceslau. **Autonomia Privada e Dignidade Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. A família: conceito e evolução histórica e sua importância. **Revistas UFSC**. Disponível em: < [http://www.pesquisedireito.com/a\\_familia\\_conc\\_evol.htm](http://www.pesquisedireito.com/a_familia_conc_evol.htm), 2007.

**PENGUINS, of Madagascar**. Direção: Eric Darnell; e Simon J. Smith. Produção: Arin Finger. Estados Unidos: DreamWorks Animation; e 20th Century Fox, 2015. Disponível em: Netflix Brasil (91 minutos).

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família**: uma abordagem psicanalítica. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013a.

PEREZ, Tatiana Spalding; PALMA, Yáskara Arrial. Amar amores: o poliamor na contemporaneidade. **Psicologia & Sociedade**, v. 30, 2018.

RIBEIRO, Natália Nardelli Emmerich. Do Estado Absolutista ao Estado Democrático de Direito: a evolução do papel do Juiz e considerações sobre o ativismo judicial. **Trabalho apresentado no III Seminário Internacional de Direito, realizado em Lorena SP nos dias**, v. 21, p. 22, 2014.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **O mito da monogamia à luz do Direito civil-constitucional**: a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor. 2014.

\_\_\_\_\_. **Poliamor e Direito das Famílias**: Reconhecimento e Consequências Jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015.

SANTOS, Anna Isabella de Oliveira; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Poliamor: conceito, aplicação e efeitos. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS**, v. 12, n. 2, 2017.

SANTOS, Simone Rachel Guedes da Silva. Novos arranjos familiares: poliamor. Monografia. Universidade Estadual da Paraíba. João Pessoa. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SCHREIBER, Anderson. O princípio da boa-fé objetiva no direito de família. **Princípios do direito civil contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar**, p. 125-143, 2006.

SILVA, Marcos Alves da. **Da Monogamia – A sua Superação como Princípio Estruturante do Direito de família**. Curitiba: Juruá, 2013

SILVÉRIO, Maria Silva. **Eu, tu... ilus**: poliamor e não-monogamias consensuais. 2018.

SILVEIRA, Raphael Moraes da et al. **Nem tudo é possível, e muita coisa é obrigatória**: um estudo da prática do swing em Goiânia. 2014.

SOUSA, Mônica Teresa Costa; WAQUIM, Bruna Barbieri. Do direito de família ao direito das famílias: a repersonalização das relações familiares no Brasil. **Revista de informação legislativa**, v. 52, n. 205, p. 71-86, 2015.

TARTUCE, Flávio. O princípio da boa-fé objetiva no direito de família. **Revista Brasileira de Direito de Família**, v. 35, p. 5-32, 2006.

**THE Lion King**. Direção: Rob Minkoof; e Roger Allers. Produção: Don Hahn. Estados Unidos: Disney, 1994. 1 DVD (89 minutos).

TWEEDY, Ann E. Polyamory as a sexual orientation. **U. Cin. L. Rev.**, v. 79, p. 1461 – 1.115, 2011.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Famílias poliafetivas: uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea. 2017.

VIEIRA, Lara Bianca Pinto; BIANCHINI, Juliana. A LIMITAÇÃO DO AMOR PELA IMPOSIÇÃO DA MONOGAMIA NO PODER JUDICIÁRIO. **Revista Direito e Sexualidade**, p. 149-166, 2022.

